

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Daniel Salomon Guimarães

Argumentação Jurídica e a Nova Retórica de Chaïm Perelman

Florianópolis

2014

DANIEL SALOMON GUIMARÃES

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E A NOVA RETÓRICA DE CHAÏM PERELMAN

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Florianópolis

2014

Autor: Daniel Salomon Guimarães

Título: Argumentação Jurídica e a Nova Retórica de Chaim Perelman

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Florianópolis, Santa Catarina, 10 de julho de 2014.

Orientadora: Prof^a. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada *Argumentação Jurídica e a Nova Retórica de Chaïm Perelman*, elaborada pelo acadêmico Daniel Salomon Guimarães, defendida nesta data e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE, bem como, pela Res. CNE/CES/09/2004.

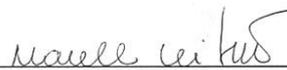
Florianópolis, 10 de julho de 2014.



Profª. Mestra Grazielly Alessandra Baggenstoss



Prof. Mestre Rubin Assis da Silveira Souza



Prof. Macell Cunha Leitão

“Let us avoid the assumption that rhetoric is a vice of manner, and endeavour to find a rhetoric of substance also, which is right because it issues from what it has to express.”

T. S. Eliot, *‘Rhetoric’ and poetic drama*, in *Selected Essays*, Faber, 1919.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa ao estudo da Nova Retórica do filósofo Chaïm Perelman. Tal foco explica-se em razão do interesse do autor desta monografia em iniciar seus estudos sobre a argumentação jurídica, e, assim sendo, nada mais salutar do que partir daquele filósofo que, dentre vários em meados do século XX, estudou uma nova forma de compreender e praticar o fenômeno jurídico; forma essa que, em detrimento da concepção positivista, fora buscar no pensamento clássico grego as bases para a elaboração de um novo paradigma. No presente trabalho, iniciar-se-á com uma breve análise histórica do que foi o fenômeno retórico, com todas as continuidades e rupturas, desde a sua formulação na Grécia Clássica até a derrocada perante o pensamento cartesiano. Após, será analisado o pensamento de Perelman, com foco em sua obra *Tratado da Argumentação - A Nova Retórica*. Por fim, serão feitas algumas observações da influência deste pensamento para o fenômeno jurídico.

Palavras-chave: Argumentação Jurídica; Chaïm Perelman; Nova Retórica; Retórica Clássica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. ANÁLISE HISTÓRICA.....	14
1.1. Antiguidade, Grécia.....	14
1.2. Antiguidade, Roma.....	23
1.3. O Medievo.....	25
1.4. A Idade Moderna.....	27
2. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO – NOVA RETÓRICA.....	30
2.1. Introdução.....	30
2.2. Pressupostos Epistemológicos.....	32
2.3. Natureza Teórica e Metodológica.....	37
2.4. Categorias Fundamentais.....	41
3. APONTAMENTOS FINAIS.....	51
3.1. Críticas à Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman.....	51
3.2. Influências.....	57
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

Atualmente é inegável a crescente atuação do Poder Judiciário na realidade social como um todo. Atuação essa que surpreende seja pelo alcance e conteúdo das suas decisões seja, o que pode ser considerado mais relevante, em relação às searas nas quais o Poder Judiciário, como poder estatal, é chamado a se pronunciar – campos esses que somente recentemente passaram a sofrer uma intervenção jurisdicional.

Evidente que a hodierna configuração da atuação do Poder Judiciário se desenvolveu no decorrer de um processo histórico – sendo sensato indicar, ainda que com certa arbitrariedade, o importante marco do período pós-Segunda Guerra Mundial –, além de se basear em uma gama de fundamentos teóricos, práticos e políticos-ideológicos.

Entretanto, para os fins deste humilde trabalho, considerar-se-á tal realidade não como o objeto de estudo e investigação, mas sim como a sua motivação. Visto que, se há atuação judiciária, então há – ou deve haver, por inúmeros motivos – fundamentação jurídica para as suas decisões.

Não é banal defender, indicar, afirmar etc. que toda decisão jurídica deve ser fundamentada, pois mais do que um (importante) dispositivo constitucional – *vide* art. 93, IX, da CRFB/88 –, tal dever se configura em elementar conquista civilizacional.

Se há um controle ainda que imperfeito sobre o Poder Judiciário como instituição governamental, deve haver também um controle por parte dos juristas naquilo que consiste o resultado por excelência daquele órgão: a própria decisão judicial.

Tal controle, salvo melhor juízo, pode se processar por inúmeros meios (ainda que não sejam todos idôneos): legislativo, pressão social, pela própria atuação do Poder Judiciário (formulação de jurisprudência) etc. Entretanto, frisa-se, um dos meios mais eficazes de controle do processo judicial pelos próprios juristas encerra-se no próprio âmago da decisão proferida, isto é, a análise e crítica/defesa da argumentação jurídica utilizada para embasá-la.

Frente a essa realidade – crescente atuação jurisdicional – e premente necessidade – indispensável fundamentação das decisões –, não é de se surpreender que hodiernamente o

campo de estudo da ciência do direito conhecido como Argumentação Jurídica adquira proeminência.

Se a prática jurídica “*consiste, fundamentalmente, em argumentar*”¹, sendo, conseqüentemente, a qualidade maior do “bom jurista” “*construir argumentos e manejá-los com habilidade*”², tornam-se patentes as virtudes que oferece o acurado estudo da Argumentação Jurídica.

Das várias maneiras como se pode manifestar a argumentação jurídica, interessa ao objetivo deste trabalho aquela que se procede dentro do âmbito da dogmática jurídica³, e, ainda mais específico, sobre a argumentação que busca lançar critérios para a aplicação do Direito.

Inúmeras teorias da argumentação jurídica existem e todas, grosso modo, buscam explicar e/ou indicar uma aplicação do Direito segundo o uso, ou a necessidade do uso, de argumentos (devidamente) justificados. Para maior clareza do assunto, transcreve-se o afirmado por Atienza, de que:

A teoria padrão da argumentação jurídica se situa precisamente [...] no contexto de justificação dos argumentos, e em geral costuma ter pretensões tanto descritivas quanto prescritivas. [...] Tais teorias partem do fato de que as decisões jurídicas devem e podem ser justificadas, e nesse sentido se opõem tanto ao determinismo metodológico (as decisões jurídicas não precisam ser justificadas porque procedem de uma autoridade legítima e/ou são o resultado de simples aplicações de normas gerais) quanto ao decisionismo metodológico (as decisões jurídicas não podem ser justificadas porque são puros atos de vontade).⁴

¹ ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito – Teorias da Argumentação Jurídica*. Landy Editora. São Paulo. 2000. pág. 17

² *Idem*

³ Dogmática jurídica, por Miguel Reale, “*corresponde ao momento culminante da aplicação da Ciência do Direito, quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico*” (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 324-325); para Manuel Atienza, trata-se de “*uma atividade complexa, na qual cabe distinguir essencialmente as seguintes funções: 1) fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; 2) oferecer critérios para a aplicação do Direito; 3) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico.*” (ATIENZA, Manuel, *opus citatum*. Pág. 19).

⁴ ATIENZA, Manuel. *Idem*. Págs. 24-25. Também a indicar a necessidade/possibilidade de adequada fundamentação às decisões judiciais, temos Castanheira Neves: “[...] se é o juízo aquele ‘geral-concreto’ que traz o direito ao seu verdadeiro sentido e à sua realidade, já o seu reconhecimento, como factor capital dessa realização e com as características que vimos lhe corresponderem, nos permite compreender que a concreta decisão jurídica (a judicativa decisão jurídica), posto recuse o tradicional ‘determinismo jurídico’ (o determinismo lógico-substantivo), nem por isso tem de entregar-se ao pólo contrário do decisionismo (e irracionalismo) jurídico [...] cumpre antes uma ‘terceira via’, o tertium modus da mediação judicativa que um adequado modelo metódico deverá definir”. In NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra Editora. 2013. Pág. 34.

Assentado o presente quadro, cabe indicar o objetivo específico deste trabalho.

Considerando-se a já mencionada importância da argumentação para a prática jurídica – importância essa, perdão pelo truísmo, que não se limita exclusivamente à prática forense, pois a argumentação permeia inúmeras formas do discurso humano –; também, considerando-se as lacunas na formação acadêmica deste autor – *data venia*, muito pouco além do nada fora ensinado na graduação sobre a necessidade de articulação do conhecimento jurídico, *id est*, sobre argumentar apropriadamente –; além da importância que o campo da Argumentação Jurídica ganha atualmente; cabe dizer que o presente trabalho visa a ser um estudo dirigido sobre as bases teóricas lançadas pelo filósofo Chaïm Perelman.

Espero tornar clara a escolha do meu foco. Começando pelo básico, muito outros autores abordaram e abordam, de incontáveis formas, os problemas lançados pela tentativa de justificação dos argumentos jurídicos. Entretanto, parece ser consenso entre os estudiosos indicar que a atual compreensão do que se tem sobre argumentação jurídica possui como ponto de origem algumas obras que remontam à década de 50 do século XX – todas, com metodologias diversas e em contraposição ao positivismo lógico então dominante⁵, rejeitam a lógica formal como instrumento para análise dos argumentos jurídicos⁶.

Dentre os vários autores que revalorizaram antigas formas de pensar a prática jurídica (v.g. Theodor Viehweg e o seu estudo sobre a *tópica*), é indicado o filósofo belga Chaïm Perelman como o que mais contribuiu para tanto. Em seu desenvolvimento teórico, tendo visto que a lógica formal não atende devidamente aos problemas lançados pela aplicação do Direito – que necessariamente remetem aos juízos de valores –, Perelman foi buscar na antiguidade, especificamente na obra de Aristóteles, a forma de pensar do raciocínio retórico para lidar com as questões lançadas pela argumentação jurídica.

⁵ Para uma definição da doutrina positivista em suas linhas gerais – modo de abordagem do estudo do direito, sua teoria do direito e a sua ideologia a ele subjacente – remete-se o leitor à obra de Norberto Bobbio: *O positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995, especialmente às págs. 131-135 e 233-239.

⁶ *Idem*. Pág. 59.

Dentre as várias obras lançadas pelo estudioso ao longo de sua carreira, aquela que me parece um bom início de estudo sobre a argumentação jurídica foi a lançada em 1958, em parceria com Lucie Olbrechts-Tyteca: *La nouvelle rhétorique: Traité de l'argumentation*⁷.

Tal obra mostrou-se um marco para o estudo da argumentação na prática jurídica e embora tenha, como deve ser, recebido críticas ao longo dos anos, suas observações influenciaram, ainda que como parâmetro de negação, as obras dos estudiosos subsequentes.

Aqui cabe ressaltar o fato de que, embora o conjunto total da obra de Perelman foque principalmente na atuação do jurista⁸, o trabalho escolhido para análise nesta monografia versa sobre aquilo que pode ser considerado um substrato comum a todas as formas de argumentação. Que fique claro, não trata a *Nova Retórica* de um enfoque específico da argumentação judicial, ou seja, visa tal estudo, de forma abstrata, o convencimento/adesão dos ouvintes à argumentação que lhes é dirigida.

Entretanto, embora não trate especificamente da necessidade de conferência de legitimidade ao ato judicial – como as teorias garantistas e neoconstitucionalista, por exemplo – reforço a minha concepção de que, como início de estudo da argumentação em âmbito jurídico, a obra de Perelman é um excelente começo, pois, de alguma forma, as obras posteriores lhe devem, assim como a outras, a redescoberta de novas formas de embasar o raciocínio jurídico. Também acredito, e espero averiguar com ulterior estudo, que é plenamente compatível a concepção da *Nova Retórica* com teorias que analisam/preconizam mais detalhadamente uma argumentação para a prática jurídica.

Assim, dentro dos limites exigidos na confecção desta monografia, além das limitações acadêmicas e de interesses deste autor que aqui escreve, parece ser uma prudente escolha de início de estudo o foco neste autor e especificamente nesta sua obra: Chaïm Perelman e a *Nova Retórica*.

Feitas e justificadas essas escolhas, resta estruturar a forma de apresentação do trabalho.

⁷ Edição brasileira que será utilizada no presente trabalho: PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica* / Chaïm Perelman, Lucie Olbrechts-Tyteca. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Coleção Justiça e Direito).

⁸ PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação*. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, págs. XIV-XV.

O primeiro capítulo versará sobre uma perspectiva histórica da prática retórica, aqui entendida *lato sensu*. Verdadeiramente não se pretende fazer esse capítulo como mais um clichê das monografias, isto é, primeiro uma divagação histórica que posteriormente nada influenciará na confecção do trabalho, transformando-se simplesmente em uma digressão desnecessária em relação ao tema principal.

Proceder-se-á a uma análise histórica, ainda que sucinta e pontual, não somente pela importância que o estudo do passado tem na obra do autor escolhido – o que parece bastante evidente –, mas simplesmente porque o estudo/conhecimento do passado tem, ou deveria ter, importância primaz em qualquer esforço intelectual humano. Ainda que com risco de cair em uma ridícula profissão de fé, cabe dizer que somente com um substancial conhecimento do que foi a prática retórica, poderemos compreender a atual e real configuração dela, e especular apropriadamente sobre o seu desenvolvimento – além da sua influência na argumentação jurídica.

Aqui se faz necessário explicitar a ressalva com a qual se procederá – é a honesta intenção – na primeira parte do trabalho. Conforme dito, analisar-se-ão somente alguns estudiosos em determinados períodos da história para o estudo do fenômeno retórico e, conseqüentemente, da argumentação jurídica. Levando-se em conta o sério (e inevitável?) risco de arbitrariedade e superficialidade nessas escolhas, faz-se aqui um *mea culpa*, no sentido de que este é um estudo inicial do assunto, ou seja, um esforço inicial de compreensão do objeto escolhido, portanto, as inevitáveis imperfeições serão – espero – corrigidas no decorrer da vida intelectual.

Outra ressalva, que creio necessário apontar, trata do sempre presente risco nas abordagens históricas: o do anacronismo e da ideia de “evolução”.

Não se pretende dar uma ideia de evolução do fenômeno retórico/argumentativo na apresentação do estudo histórico, sendo subjacente a este cenário a execrável ideia de continuidade e inevitável aperfeiçoamento. Não. O que se pretende mostrar não são somente as fontes as quais o autor escolhido – Perelman – fora buscar sua inspiração, mas também o desenvolvimento, com as inevitáveis continuidades e rupturas, ambas aparentes ou não, do fenômeno cultural aqui em análise: a argumentação, especificamente a jurídica.

Quanto à análise da obra do autor, que compreenderá o segundo capítulo do trabalho e contará com o importante estudo realizado pela jurista Cláudia Servilha Monteiro⁹, iniciar-se-á com a contextualização da *Nova Retórica* no cenário europeu do pós-Segunda Guerra. Serão abordadas as premissas epistemológicas do pensamento do autor belga – crítica ao modelo cartesiano e reconhecimento da insuficiência da lógica quanto ao raciocínio jurídico – dando forma, assim, à natureza teórica de seu pensamento.

Também será apresentada a metodologia do seu pensamento e, ao fim, serão explicitadas algumas das categorias fundamentais da *Nova Retórica* (v.g. o contato dos espíritos, o auditório,...).

Com todo esse arcabouço construído, o fecho do trabalho se constituirá na indicação da importância advinda da *Nova Retórica* de Perelman para o estudo e prática do Direito.

Por fim, cabe dizer, como já o fez Montesquieu – aqui sem se aderir a sua autocomplacência –, que se este trabalho obtiver êxito, muito deverei à grandiosidade do assunto. Espero com ele iniciar um estudo de um assunto que, a meu ver, merece toda a atenção. Frisa-se, por ser importante, que qualquer erro ou grosseria dita será de culpa exclusiva minha – e o *mea culpa* será realizado com a correção destes enganos no decorrer dos meus estudos.

⁹ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. Editora Lumen Juris – Rio de Janeiro, 2003. 2º Ed.

1. ANÁLISE HISTÓRICA

1.1. Antiguidade - Grécia

Embora o gosto dos gregos pelas palavras, pela facúndia bem exercida, seja reconhecido desde o século VIII a.C., conforme atesta Homero e a imortalidade de suas obras¹⁰, parece ser consenso entre os estudiosos situar os primórdios da retórica no século V a. C.¹¹, na região hoje conhecida como Sicília.

Nessa região, por volta de 485 a.C. passou-se a cultivar o discurso retórico como uma metalinguagem do oratório¹². Tal foi feito em razão dos desmandos exercidos por dois tiranos sicilianos, Gélon e Híeron, que povoaram Siracusa à custa de deportações e expropriações de terras.

Após uma sublevação com caráter democrático, a restauração da ordem deu-se por meio de júris populares onde os prejudicados pela autocracia buscaram reaver seus bens. Tendo em vista a primazia da comunicação oral em tais tribunais, a velha máxima da necessidade ser a mãe da invenção fez-se presente na criação de uma arte, uma espécie de discurso, que, formalizada, pudesse ser ensinada e possibilitasse aos cidadãos a defesa apropriada de seus direitos quando assim fosse necessário.

Já aqui, cabe salientar dois aspectos de relevo nessa configuração originária da prática retórica: primeiro, o seu caráter de urbanidade, visto ter ela se desenvolvido naquele local por excelência das relações intersubjetivas: a própria cidade; segundo, o seu surgimento e florescimento no ambiente democrático, com o conseqüente estímulo do debate, pois nesse

¹⁰ Como exemplo do afirmado, temos esta passagem da *Ilíada* (9. 365): *Longevo o bom Peleu para Agmêmnom / De Ftia me expediu, que na loqüela / Te amestrasse e no obrar*” (Tradução de Odorico Mendes, Ateliê Editorial, SP, 2008). Nessas estrofes, conforme destaca Manuel Alexandre Júnior em sua introdução à *Retórica* de Aristóteles (editora WMF Martins Fontes, 2012), fica demonstrado a importância do bem falar (*loqüela*, no sentido de eloqüência) para o herói grego, de tal forma que, no episódio literário supra mencionado, Fénix, a pedido de seu pai, acompanha Aquiles, para o ensinar a falar apropriadamente e a realizar grandes feitos.

¹¹ Nesse sentido: **ARISTÓTELES**. *Retórica*. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2012 (Coleção obras completas de Aristóteles). Pág. XVI-XVII; **PISTORI**, Maria Helena Cruz. *Argumentação Jurídica – Da antiga retórica a nossos dias*. Editora LTr. São Paulo, 2001. Pág. 39 e ss.

¹² **ARISTÓTELES**. *Retórica, opus citatum*. Pág. XVI.

momento a tirania estava em retirada não somente em Siracusa, como dá testemunho disso a ascensão de Péricles no governo de Atenas¹³.

Ao melhor indicar essa imbricada relação entre a cidade grega, o discurso e o regime democrático, temos esse apontamento da filósofa Hannah Arendt¹⁴:

Na experiência da *polis*, a qual não sem justificativa é considerada a mais comunicativa de todos os corpos políticos, (...) ação e discurso são separados e tornam-se atividades mais e mais independentes. A ênfase muda da ação para o discurso, e do discurso como modo de persuasão mais do que a específica capacidade comunicar-se de forma geral. Ser político, viver na *polis*, significava que tudo era decidido por meio de palavras e persuasão e não através da força e da violência. Na auto-compreensão grega, forçar as pessoas pela violência, ordenar mais do que persuadir, eram formas pré-políticas de se lidar com pessoas, características essas da vida fora da *polis*...

Nesse cenário surgem aqueles que são considerados os primeiros retóricos, isto é, professores de retórica, Antífon e Córax, sendo a este creditado o primeiro manual dessa arte, produzido por volta de 460 a.C¹⁵. Predomina nesse contexto uma retórica sem preocupações estéticas ou filosóficas, produzindo-se algo puramente sintagmático, somente como uma técnica jurídica destinada ao sucesso da causa defendida, em outras palavras, foca-se na *dispositio (taxis)*¹⁶ – operação que estrutura as partes do discurso.

¹³“Péricles é, pois, a figura do orador que governa pela palavra uma cidade livre, mantendo-a firme à cabeça da Grécia”. In **ARISTÓTELES**. *Retórica*, *opus citatum*. Pág. XVI. Nesse sentido, indicando a importância da retórica na cultura grega clássica, vide: **FIDALGO**, António. *Definição de Retórica e Cultura Grega*. Universidade da Beira Interior.

¹⁴ **HANNAH**, Arendt. *The human Condition*. Chicago, The University of Chicago Press, 1958, págs. 26-27. *Apud* **FIDALGO**, António. *Definição de Retórica e Cultura Grega*. Universidade da Beira Interior. Pág. 2. Tradução livre de: “*In the experience of the polis, which not without justification has been called the most talkative of all bodies, politic, (...) action and speech separated and became more and more independent activities. The emphasis shifted from action to speech, and to speech as a means of persuasion rather the specifically human way of answering, talking back and measuring up to whatever happened or was done. To be political, to live in a polis, meant that everything was decided through words and persuasion and not through force and violence. In Greek self-understanding, to force people by violence, to command rather than persuade, were prepolitical ways to deal with people characteristic of life outside the polis...*”.

¹⁵ **PISTORI**, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 40.

¹⁶ Trata-se de umas das cinco operações para a formulação do discurso retórico, segundo a tradição greco-romana clássica, sendo as outras quatro: *inventio (heuresis)* – que objetiva a descoberta das provas utilizadas para a persuasão; *elocutio (lexis)* – trata do estilo, dos ornamentos usados no discurso; *actio (hypocrisis)* – da interpretação da peça oratória, da forma como ela será proferida (entonação de voz, uso de pantomima etc.); e, por fim, *memoria (mneme)* – versa sobre técnicas mnemônicas para a retenção intelectual do discurso a ser proferido. In: **PISTORI**, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 31-36.

É certo que o ensino da arte de bem falar (*scientia bene dicendi*, Quintiliano, *Institutio Oratoria*, 2.15.1-28) não se limitou às disputas judiciais. Com a consolidação da cultura democrática na Grécia, tendo seu apogeu entre meados do século V até o IV a.C, a necessidade da expressão em público, no sentido de atuação política, passou a ser recorrente nas *poleis* gregas.

O papel de consolidar e ensinar a prática retórica foi então assumido pelos sofistas¹⁷. Tendo como objetivo o ensino da arte de bem falar, sem qualquer preocupação com a busca da verdade e mediante uma contraprestação pecuniária, o uso (ou concepção) da retórica pelos sofistas não tardou a ser criticada.

Dentre os seus críticos, destacaram-se Sócrates e Platão. Este, embora faça bom uso da técnica retórica, visto a qualidade de sua escrita¹⁸, combate a noção sofística da mesma, contrapondo-a a uma noção filosófica.

Considerando-se que “a forma é inseparável do fundo [...] que tanto Aristóteles como Platão e Isócrates entendiam a retórica e o seu estudo como a articulação íntima de matéria e forma no discurso”¹⁹, combate-se, em Platão, a prática discursiva possibilitada pela retórica como meio exclusivo de convencimento, sem qualquer adequação ou preocupação com o conteúdo do que é transmitido.

Conforme destacado por Perelman em sua obra²⁰:

Os detratores da retórica – para os quais só havia uma verdade, em todas as matérias – deploravam semelhante estado de coisas [isto é, a eloquência prática dos discursos judiciários e deliberativos]. Segundos eles, os protagonistas conduziam suas argumentações divergentes com o auxílio de raciocínios cujo valor probatório só

¹⁷ “O movimento sofista aparece na Grécia no século V. [...] [Eles] são professores ambulantes, que vão de cidade em cidade, ensinando os jovens; lecionam por dinheiro, mediante uma retribuição, caso novo na Grécia e que surpreendeu bastante. Tinham grande brilhantismo e êxito social; eram oradores [retores] e retóricos e, fundamentalmente, pedagogos. [...] A sofística move-se num âmbito retórico. Trata-se de dizer as coisas de modo que convençam, de ‘dizer bem’ [...]. Não importa a verdade, e é por isso uma falsa filosofia. Diante disso, Sócrates e Platão reivindicarão o bem pensar, ou seja, a verdade. [...] A dimensão positiva da sofística e sua justificação histórica consistem, ante uma filosofia construída a partir do ente e que abandona as coisas – eleatismo –, na exigência de filosofar a partir das coisas e explicar a razão delas.” In **MARIÁS**, Julián. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Pág. 39-41.

¹⁸ **ARISTÓTELES**. *Retórica*, opus citatum. Pág. XXI.

¹⁹ *Idem*. Pág. XXII

²⁰ **PERELMAN**, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 50.

podia ser ilusório. A retórica digna do filósofo, diz-nos Platão em Fedro, aquela que conquistaria, por suas razões, os próprios deuses, deveria ao contrário ser condicionada pela verdade.

Dessa forma, frisa-se, Platão opõe a sua concepção de uma retórica filosófica, concepção expressa em sua obra *Fedro*, àquela exercida pelos sofistas, discutida no diálogo *Górgias* (esta, homônima a um dos grandes expoentes da tradição sofística, Górgias de Leontinos, 483-374 a.C.)²¹.

A distinção efetuada por Platão entre o discurso filosófico e o discurso meramente formal ganha contornos mais nítidos e pragmáticos na obra de Aristóteles.

Em seu livro *Retórica*, Aristóteles define essa prática como “*a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir*” (I, 2, I)²², sendo a sua função prática a de “*tratar das questões sobre as quais deliberamos e para as quais não dispomos de artes específicas, e isto perante um auditório incapaz de ver muitas coisas ao mesmo tempo ou de seguir uma longa cadeia de raciocínios*” (I, 2, 1357a)²³.

Contra-pondo-se a Platão, embora não se distanciando em demasia da sua preocupação filosófica no tocante à retórica, conforme delineado em *Fedro*, Aristóteles concebe a prática retórica como uma *techné*²⁴, uma arte, isto é, um conjunto de regras e princípios gerais que, passíveis de serem compreendidos pela razão, guiam o locutor a uma melhor persuasão daqueles que o ouvem (*Retórica*, I, 1, 1354a)²⁵.

²¹ **ARISTÓTELES.** *Retórica, opus citatum.* Pág. XXIII (prefácio de Manuel Alexandre Júnior); **PISTORI,** Maria Helena Cruz. *opus citatum.* Pág. 43-47.

²² **ARISTÓTELES.** *Retórica, opus citatum.* Pág. 12; **PISTORI,** Maria Helena Cruz. *opus citatum.* Pág. 49.

²³ **ARISTÓTELES.** *Retórica, opus citatum.* Pág. 16

²⁴ Na concepção grega, podemos entender *Techné* como o “*domínio racional de uma prática e segundo a índole e as exigências problemáticas dessa prática*”, contra-pondo-se à noção moderna de técnica, isto é, a uma “*racionalidade finalístico-instrumental*”. In **NEVES,** Antônio Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais.* Coimbra Editora. 2013. Pág. 16.

²⁵ **ARISTÓTELES.** *Retórica, opus citatum,* Pág. 11. Segundos as palavras do próprio Filósofo: “*É também evidente que ela [a retórica] é útil e que a sua função não é persuadir mas discernir os meios de persuasão mais pertinentes a cada caso, tal como acontece em todas as outras arte [...]*”

Outra importante contribuição do Estagirita foi a melhor definição, no sentido de apontar de forma mais precisa as semelhanças e diferenças, entre a retórica e a dialética. Afirmado que “*a retórica é a outra face da dialética*” (*Retórica*, I, 1, 1354a), Aristóteles aproxima as duas práticas que, embora tratem de questões parcialmente ligadas ao conhecimento comum, não são associadas a nenhuma ciência em específico (*Retórica*, I, 1).

A distinção efetuada encontra outro importante ponto quando Aristóteles afirma que a dialética, melhor dizendo, o raciocínio dialético é aquele que “*parte de opiniões geralmente aceitas*”, sendo estas “*aquelas que todo mundo aceita, ou a maioria das pessoas, ou os filósofos – em outras palavras: todos, ou a maioria, ou os mais notáveis e eminentes*” (*Tópicos*, I, 100a30)²⁶.

Pelas próprias palavras do estagirita, a formulação de uma divergência, de um problema na perspectiva dialética, seria algo como um “*tema de investigação que contribui para a escolha ou a rejeição de alguma coisa, ou ainda para a verdade e o conhecimento, e isso quer por si mesmo, quer como ajuda para a solução de algum outro problema do mesmo tipo*”, salientando-se que em tais situações, os problemas analisados incluiriam “*questões em relação às quais os raciocínios se chocam (consiste então a dificuldade em se tal ou tal coisa é ou não assim, havendo argumentos convincentes a favor de ambos os pontos de vista)* [...]” (*Tópicos*, I, 104b)²⁷.

Quanto à retórica, o Filósofo afirma que, por não se prender a nenhum gênero específico de coisas (*Retórica*, I, 2), limita-se ela a tratar do que é verossímil perante cada

²⁶ **ARISTÓTELES.** *Tópicos / Dos Argumentos Sofísticos.* São Paulo, Editora: Nova Cultura, 1987. Coleção: Os Pensadores. Pág. 5. Em outras palavras, a dialética seria “*a arte dialógica de argumentação que examina proposições hipotéticas e não certas, bem como as suas consequências*”, in **ARISTÓTELES.** *Retórica, opus citatum.* Pág. 9, cf. nota nº 16. Também, conforme escreve Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “[...] a dialética, arte das contradições, tem por utilidade o exercício quase escolar da palavra, oferecendo um método eficiente de argumentação. Ela nos ensina a discutir, representando a possibilidade de se chegar aos primeiros princípios da ciência; partindo de premissas prováveis, que representam a opinião da maioria dos sábios, através de contradições sucessivas, ela chega aos princípios, cujo fundamento é, porém, inevitavelmente, precário. [...] O problema da dialética, em Aristóteles, é, portanto, ao nível da obtenção da verdade. Estando esta nas coisas, mas podendo exprimir-se através da linguagem, a dialética tem uma clara função instrumental – *órganon*. [...] Não lhe cabe, porém, a estrutura e a sistematização da verdade possuída: a lógica da ciência é atribuída à analítica”, in **FERRAZ JR.,** Tércio Sampaio. *O papel da Dialética em Aristóteles, Kant e Hegel.* Revista Brasileira de Filosofia, vol. XX, São Paulo: 1970, págs. 474-486. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/12> > (acesso em 18/04/2014).

²⁷ **ARISTÓTELES.** *Tópicos. Opus Citatum.* Pág. 13.

auditório ao qual nos dirigimos²⁸. A distinção foi feita tendo por base os tipos de premissas em cada discurso e a forma como se segue à conclusão; assim, ainda que pareça dar maior valor à dialética, pois seria essa destinada precipuamente ao auditório capaz de *seguir uma longa cadeia de raciocínios*, que é o mesmo que dizer os filósofos, Aristóteles ressalta a real importância da prática retórica.

Argumentando que mesmo em posse da ciência mais exata seria difícil persuadir certos auditórios, pois, por exemplo, no contexto da educação partir-se-ia de premissas necessariamente já aceitas pelo ouvinte, visto o fato de que diferente cenário tornaria impossível a prática pedagógica²⁹, Aristóteles defende que o conhecimento da retórica possibilita ao locutor argumentar persuasivamente em diferentes ocasiões, em outras palavras, quando se dirige a diferentes auditórios³⁰.

Dessa forma, embora a retórica não seja específica a nenhum quadro do conhecimento humano, seria injusto criticá-la – diz Aristóteles contrapondo-se à crítica de Platão – em razão da possibilidade dela ser utilizada para se persuadir o que é imoral, pois todos os bens (p. ex. a riqueza, o poder militar etc.), exceto a virtude, podem ser manipulados para a prática de injustiças³¹. Ou seja, a arte providenciada pela retórica é neutra, não se destinando *a priori* a nenhum objetivo ou causa, sendo responsabilidade do orador a sua utilização de acordo com a moral vigente – essa visão ética do discurso, conforme será mencionado abaixo, é enfatizada na prática oratória romana.

²⁸ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 49

²⁹ Essa constatação, partindo-se também das lições de Aristóteles, se deve ao fato de que os argumentos utilizados na prática educacional – argumentos didáticos – são aqueles que “*raciocinam a partir dos princípios apropriados a cada assunto e não das opiniões sustentadas pelo que responde (pois quem aprende deve aceitar as coisas em confiança)*”, [in ARISTÓTELES, *Tópicos, opus citatum*. Pág. 156 (IX, 2, 165b).], dessa forma, não há, ao menos em sentido estrito, a necessidade de se buscar a persuasão do ouvinte. Sobre esse ponto, utilizando-se da noção aristotélica aqui mencionada para distinguir educação de propaganda, ver PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 59-60.

³⁰ ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Pág. 10.

³¹ *Idem*, Pág. 11.

Outra posição elaborada por Aristóteles, dessa vez em contraste com os sofistas, é a defesa da retórica com base em provas³², a persuasão por meios racionais. Tais provas são divididas em dois tipos, tendo-se como base o seu pertencimento ou não à arte retórica: *provas inartísticas* (extrínsecas ou não técnicas) e *provas artísticas* (intrínsecas ou técnicas)³³.

Enquanto as provas inartísticas são aquelas não produzidas pelo próprio retor –v.g. testemunhos, documentos etc. –, as artísticas, por sua vez, são as produzidas por meio do método retórico pelo próprio orador, ou seja, são meios de persuasão pelo próprio discurso³⁴. Dessa forma, enfatiza Aristóteles, é necessário “*utilizar as primeiras, mas inventar as segundas*” (*Retórica*, I, 2, 1356a).

As provas de persuasão por meio do discurso são de três tipos: dar-se-ia pelo caráter daquele que profere o discurso, isto é, quando quem fala passa a imagem de ser digno de fé (*ethos*); pela emoção causada nos ouvintes (*pathos*); e pelo uso de argumentos verdadeiros ou prováveis, a partir do que é pertinente em cada caso tratado (*logos*)³⁵.

Aproximando sua análise da arte retórica à teoria lógica, Aristóteles formaliza duas formas de argumentação retórica: o *entimema* e o *exemplo*³⁶.

O exemplo é uma forma de indução, sendo esta “*a passagem dos indivíduos aos universais*” (*Tópicos*, I, 12)³⁷, tendo como base a relação entre semelhantes e a característica

³² Prova aqui entendida como uma espécie de demonstração, isto é, um raciocínio através de entimemas (ARISTÓTELES. *Retórica*, *opus citatum*. Pág. XXX). Para uma definição aristotélica dessa forma de silogismo, ver *Primeira Analítica*, II, 27, 70a10.

³³ Interessante apontar desde já o relevo dado por Chaïm Perelman, quando na delimitação da análise realizada em sua obra *Nova Retórica*, às provas técnicas, ou seja, ao convencimento do auditório exclusivamente mediante o discurso: “*A antiga denominação de ‘provas extratécnicas’ é adequada para nos lembrar que, enquanto nossa civilização, caracterizada por sua extrema engenhosidade nas técnicas destinadas a atuar sobre as coisas, esqueceu completamente a teoria da argumentação, da ação sobre os espíritos por meio do discurso, esta era considerada pelos gregos, com o nome retórica, a [techné, arte] por excelência*”. In PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 9.

³⁴ ARISTÓTELES. *Retórica*, *opus citatum*. Pág. 13.

³⁵ *Idem*, Págs. XXX e 13.

³⁶ *Idem*, Págs. 14-15, *in verbis*: “[...] nos que toca à persuasão pela demonstração real ou aparente, assim como na dialética se dão a indução, o silogismo e o silogismo aparente, também na retórica acontece o mesmo. Pois o exemplo é uma indução, o entimema é um silogismo, e o entimema aparente é um silogismo aparente. Chamo entimema ao silogismo retórico e exemplo à indução retórica” [grifado].

³⁷ ARISTÓTELES. *Tópicos*, *opus citatum*. Pág. 14.

que os aproxima³⁸, assim, seria a forma mais convincente e clara de persuadir, pois “*prende-se mais facilmente pelo uso dos sentidos e é aplicável à grande massa dos homens em geral*” (*Tópicos*, I, 12).

Entimema, por sua vez, é uma forma de argumentação – entendendo-se esta como um raciocínio em que “*estabelecidas certas coisas, outras coisas diferentes se deduzem necessariamente das primeiras*” (*Tópicos*, I, 1)³⁹ – que parte de duas formas de premissas⁴⁰: umas geralmente aceitas, estabelecidas pela experiência e no consenso, as *probabilidades*, ou dos *sinais*, sendo estes de dois tipos: os aparentemente objetivos mas que, por não serem suscetíveis de raciocínio por silogismo (as premissas não conduzem à conclusão), são facilmente refutáveis, são portanto *indícios*, e os *tekmérion*, que apontam para conclusões necessárias⁴¹.

Explicando a forma como se dará a construção material das premissas do silogismo retórico – dos entimemas –, Aristóteles apresenta os *tópicos*, que são, em linhas gerais, “*princípios ou fontes de argumentação de natureza lógica ou retórica*”⁴², dividindo-os em *específicos* de cada arte, apropriados por cada gênero do discurso, e nos *gerais*, aplicáveis a todas as formas de discurso.

³⁸ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 50; ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Pág. 19.

³⁹ ARISTÓTELES. *Tópicos, opus citatum*. Pág. 5.

⁴⁰ É em razão das suas premissas que o entimema é considerado por Aristóteles uma forma especial de silogismo quando comparado ao argumento dialético. Visto que algumas proposições utilizadas na retórica já são conhecidas pelo auditório ao qual se dirige, não se faz necessário, ao contrário da prática dialética, a sua enunciação expressa – suprimindo-se geralmente a premissa maior –, dessa forma, o entimema adquire a característica de um raciocínio simplificado. In: PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Págs. 53; ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Pág. 17.

⁴¹ ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Págs. XXXI e 17-19.

⁴² *Idem*, Pág. 19-20, ver especificamente a nota n° 40. Segundo Antônio Castanheira Neves, discorrendo sobre o pensamento jurídico de Theodor Viehweg, a prática *tópico-retórica* jurídica caracterizar-se-ia por ser “*um pensamento dialético de problemas práticos (controvérsias práticas) que mobiliza as referências prático-culturais comungadas pelos membros esclarecidos e razoáveis de uma certa comunidade histórica e tidas também por eles como critérios relevantes e adequados para problemas concretos desse tipo (os topoi, ou locii comuni), em ordem a operar com esses critérios segundo uma argumentativa dialética inveniendi (ars inveniendi) situacionalmente pragmática em que participam os interessados no problema e com o objetivo de um consensus (consensus-solução) que essa dialética permite*”. In: NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra Editora. 2013. Pág. 72.

Mencionou-se “gêneros do discurso” porque Aristóteles, ao conceber o discurso como composto de três partes – o orador, o assunto de que fala e o ouvinte⁴³ –, apresenta três tipos de discursos a partir do fim visado, isto é, do ouvinte que recebe a mensagem do orador: gêneros deliberativo, judicial e epidíctico.

Segundo Aristóteles, em todo discurso o ouvinte será ou um espectador ou um juiz, e este se pronunciará ou sobre matérias do passado ou do futuro.

Assim, se o discurso tratar da necessidade ou não de uma coisa, uma ação, e se der numa assembleia ou em particular, teremos uma fala que se refere ao futuro, e receberá o nome de *deliberação*; se se referir a coisas passadas, tentando averiguar a justiça ou injustiça de um feito, seja como defesa ou como acusação, será chamado de gênero *judicial*; por fim, se for o elogio ou a censura de determinada coisa, centrando as referências no tempo presente, teremos o gênero epidíctico⁴⁴.

Por não ser tema específico dessa monografia, somente registra-se com brevidade que, no restante do seu tratado sobre *Retórica*, Aristóteles estuda as formas de provas fornecidas pela emoção e pelo caráter do orador, realizando um detalhado estudo da influência psicológica seja no orador ou no seu auditório (Livro II), e, ao fim (Livro III), trata principalmente do estilo e da composição do discurso (*lexis* e *taxis*, na terminologia latina).

Conforme visto, as contribuições de Aristóteles são vitais para o melhor entendimento do que é (ou ao menos do que poderia ser) a prática retórica, pois, dentre vários apontamentos, ele melhor delimitou a argumentação dialética daquela sem, ao mesmo tempo, retirar desta por completo o seu caráter lógico. Opôs-se, também, à visão de Platão, demonstrando que o mau uso do discurso depende exclusivamente do caráter de quem o profere e não de um suposto vício inerente à arte retórica.

⁴³ ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Págs. 21-22 (I, 3, 1358b).

⁴⁴ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Págs. 50-51; ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Págs. 21-23 (I, 3, 1358b).

No decorrer dos séculos inúmeros estudiosos retornaram à sua obra, aprimorando, sistematizando, enfatizando determinados aspectos em detrimento de outros ou, conforme aproximamo-nos da modernidade, criticando-a, quando não a relegando ao esquecimento⁴⁵.

O que importa destacar aqui é que, embora outras contribuições de revelo tenham sido feitas à retórica – influências/tributos esses que, quando pertinentes ao assunto aqui tratado, serão devidamente indicados abaixo –, é à obra de Aristóteles que retornará Chaïm Perelman, já em meados do século XX, visando à obtenção de uma base de racionalidade que lhe permita contrapor-se àquela empregada pelo positivismo jurídico, aqui entendido *lato sensu*. Portanto, uma vez mais se enfatiza a importância da compreensão das ideias aristotélicas para o adequado estudo da argumentação jurídica e, em boa parte, do novo cenário da ciência jurídica como um todo.

1.2. Antiguidade - Roma

A retórica romana, ainda que sem desenvolver qualquer perspectiva original para a elaboração de técnicas que auxiliassem a construção de um discurso adequado, teve mesmo assim o relevante papel de melhor sistematizar a noção retórica aristotélica. Já em meados do século II a.C., com a instalação por preceptores gregos de escolas de retórica em Roma, temos o desenvolvimento de uma tradição retórica com o claro viés pragmático romano⁴⁶.

É por volta de 84/83 a.C. a data de elaboração do mais antigo manual conhecido de retórica em latim, o *Rhetorica ad Herennium*, sendo de autoria anônima. Nele, partindo do paradigma estabelecido por Aristóteles, temos uma ampliação dos âmbitos da aplicação do discurso retórico, além de um estudo mais detido na teoria da elocução (*elocutio*) e da situação da coisa debatida (*status causae* ou *constitutiones*) – refletindo a maior preocupação

⁴⁵ Destacado exemplo de filósofo que retornou ao pensamento da antiguidade para formular sua concepção de razão como contraponto à noção cartesiana, isso já no início do século XVIII, foi Giambattista Vico; onde em sua obra “*Scienza Nuova*”, apresentou a ideia de *engenho* – a capacidade de descobrir o verossímil e o novo – em detrimento do *cogito* de Descartes. Nesse sentido, *vide*: VICO, Giambattista. *Princípios de uma ciência nova*: acerca da natureza comum das nações. Seleção, tradução e notas do Prof. Dr. Antonio Lázaro de Almeida Prado. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Coleção: Os Pensadores).

⁴⁶ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Págs. 56-57; ARISTÓTELES. *Retórica, opus citatum*. Págs. XLII-XLIII.

prática da civilização romana no tocante ao discurso, visto terem as técnicas retóricas exercido amplo papel nos campos pedagógicos, políticos e judiciais⁴⁷.

Foi justamente na seara judicial que surgiram os dois maiores nomes da retórica latina: Cícero e Quintiliano.

Marco Túlio Cícero (106 – 43 a.C.) foi um dos expoente da cultura romana, não somente como político mas também, o que é difícil dissociar de forma estanque deste papel, como retórico. Em seus inúmeros tratados sobre o tema, procurou precipuamente ampliar a noção da figura do orador, não o concebendo como um mero receptor de regra e esquemas retóricos que, quando devidamente aplicados, era a opinião contra a qual debatia Cícero, garantiriam o sucesso do discurso. Numa tentativa de reunificar *res* e *verba*, ou seja, o conhecimento e a sua forma de sua expressão, Cícero defende o ideal de um orador culto, informado e envolvido com o mundo ao seu redor que, sem descurar para as técnicas que ensinam a melhor estruturação e enunciação do discurso, entende que a prática discursiva, mais do que mera prática, é uma incessante relação entre matéria, forma e o contexto no qual se produz a própria fala. Conforme dito em sua obra *De Oratore* (III, V, 19): “[...] *todo discurso se compõe de fundo e palavras; suprimi o fundo, as palavras não têm mais ponto de apoio; fazei desaparecer as palavras, o pensamento não se esclarece*”⁴⁸.

Marco Fábio Quintiliano (35 – 95 d.C.), por sua vez, é o retórico romano do período do principado – de 27 a.C. a 285 d.C. –, momento esse em que a prática retórica passa a ter uma menor importância na realidade social. É de sua autoria um dos manuais clássicos para o trato da arte oratória, a *Institutio Oratoria*, onde, aprofundando o uso romano tradicional dessa técnica, enfatiza a necessidade de uma educação ampla e prolongada na formação do praticante da oratória, isto é, realça o seu caráter pedagógico⁴⁹.

⁴⁷ *Idem*, Pág. 57; *Idem*, Págs. XLIV-XLV, especificamente a nota n° 75.

⁴⁸ **PISTORI**, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Págs. 58-59.

⁴⁹ *Idem*, *opus citatum*. Págs. 60-61.

A ênfase pedagógica desse autor reflete a sua grande preocupação moral não somente no uso da retórica, como também na formação do próprio orador, de forma que este deveria ser um homem versado em amplos campos do saber e ao mesmo tempo de boa reputação⁵⁰.

Embora contemporâneos de Quintiliano também tenham prestado suas contribuições à retórica, podemos descrever a época de sua vida com o começo de um eclipse sobre essa arte, ao menos naquela que foi a sua concepção grega clássica. Resultado de disputas pelo papel de estilo dominante – passa a existir um conflito entre o estilo *ático*, mais sóbrio e voltado para a preservação do vocabulário, e o *asianismo*, considerado uma expressão linguística deteriorada; demonstrando se não a perda da preocupação com o conteúdo ao menos uma ênfase no caráter formal do discurso – e pelas transformações políticas sofridas pelo Império Romano – perda do caráter democrático, com a conseqüente diminuição dos âmbitos de discussão, além da decadência e fragmentação política, levando ao processo de ruralização da população –, a retórica passa a exercer cada vez menos influência nos exercícios políticos, na filosofia e na realidade social, de tal forma que, já em meado do século IV, essa antes arte do bem falar (*ars dicendi*) passa a ser predominantemente literária (*ars scribendi*)⁵¹.

É esse cenário que serve de antessala para o desenvolvimento da retórica na Idade Média.

1.3. Medievo

Fator predominante nessa quadra da história para o aprofundamento do desvalor da arte retórica foi o desenvolvimento do cristianismo. Partindo-se do pressuposto que o conhecimento fundamental provinha de Deus e das sagradas escrituras, donde as opiniões de

⁵⁰ Prova da preocupação de Quintiliano quanto à boa formação do orador – enfatiza-se, tanto no domínio de sua técnica como na sua reta formação moral – é uma das definições que usa para se referir ao praticante da retórica: *Orator est vir bonus, dicendi peritus* (O orador é homem de bem, que sabe falar). Comentando tal definição, que já na antiguidade adquiriu o caráter de provérbio, temos Renzo Tosi: “Essa definição, que vê no orador uma confluência de honestidade moral e capacidade de técnica, é de Catão e já na Antiguidade se tornou uma ‘geflügeltes Wort’, como demonstram as suas citações por parte de Quintiliano (12,1,1) e Sêneca, o Retórico (Controversiae, 1, praef. 9). Ainda é bem conhecida e muitas vezes mencionada para refutar uma concepção cínica e pragmática da oratória e da retórica”. In **TOSI**, Renzo. *Dicionário de sentenças latinas e gregas*. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000. Pág. 22.

⁵¹ **PISTORI**, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Págs. 63-64.

alguns – tocados pelo carisma, na acepção religiosa do termo, ou já iniciados na doutrina sagrada – predominavam sobre as de outrem, não havia ambiente para o exercício de uma arte que pressupunha a multiplicidade de ideias, todas igualmente válidas como ponto de partida para o debate.

Assim, durante a Alta Idade Média vê-se um retorno ao ideal platônico de busca da verdade e um maior desenvolvimento da dialética, pois somente esta poderia deliberar a partir das opiniões dos filósofos aceitos pela ortodoxia religiosa e do adequado conteúdo previsto nas Escrituras – conforme se vê no exemplo maior da *Suma Teológica* de Tomás de Aquino⁵².

Ainda que em breve síntese, podemos dizer que a retórica no decorrer do medievo fica limitada ao âmbito educacional. Nesse período a educação dava-se por meio das Sete Artes Liberais: Gramática, Retórica, Dialética, Música, Geometria, Astronomia e Aritmética. As três primeiras disciplinas sendo conhecidas como o *Trivium*, lidando com as formas e o discurso – interessa notar que já nessa época a retórica passa a ser desvinculada de seu caráter lógico, segundo a concepção aristotélica, sendo tal característica creditada à dialética que, sinal de tal mudança, passa a ser identificada como a lógica por excelência –; e as quatro últimas são o *Quadrivium*, disciplinas que versam sobre a matéria ou o conteúdo⁵³.

Comentando a figura que adquire a retórica na sociedade medieval, frente às novas concepções filosóficas e às transformações tecnológicas (destacando-se neste quesito a proliferação dos livros, situação que enfatiza a escrita em detrimento da oralidade), temos Maria Helena Cruz⁵⁴:

O final do século XI, os séculos XII e XIII, com a proliferação dos livros, marcaram a transferência final da retórica para a escrita: de um ensino da arte de bem falar, útil na democracia grega e na república romana, passa a exercício escolar no império romano, e isso é ainda mais forte durante a Idade Média, quando não há

⁵² PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 64; PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. XII-XIII (prefácio à edição brasileira de Fábio Ulhoa Coelho).

⁵³ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 65. Para maiores informações sobre o *Trivium*, que de modo geral estuda a natureza e a função da linguagem, o que é de evidente interesse para a (boa) formação do jurista, remete-se o leitor para a obra da Irmã Miriam Joseph, C.S.C., Ph.D.: *O Trivium – As artes liberais da Lógica, Gramática e Retórica*. Editora: Ê Realizações, SP. 2011.

⁵⁴ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Pág. 68.

propriamente espaço para ela. Como exercício da oralidade, apenas a Igreja – artes sermoricinandi.

Fortemente restrita à prática pedagógica ou à prédica, além de despojada de grande parte de seu caráter lógico, a retórica parece somente a manter credibilidade na produção artística literária, situação que se mantém até os alvares da Modernidade. Ainda assim, sofrerá mais um pesado golpe com a construção de uma nova corrente epistemológica: o racionalismo.

1.4. Idade Moderna

Segundo Maria Helena Cruz, a partir do Renascimento a desvalorização da retórica atinge o seu paroxismo⁵⁵. Além do desenvolvimento por Gutenberg em meados do século XV do tipo mecânico móvel para impressão, o que auxiliou sobremaneira a valoração da comunicação escrita frente à oral, temos a ascensão da razão analítica sobre a retórico-dialética, sendo os maiores representantes dessa nova postura, já no século XVII, René Descartes (1596-1650) e Blaise Pascal (1623-62).

Descartes almejou construir um sistema filosófico completamente extirpado da dúvida. E, por paradoxal que pareça, para tal intento partiu da única premissa da qual não podia haver incerteza: a sua própria e inarredável dúvida. Desconfiando da evidência dos sentidos, que acredita ser falha em razão das multiplicidades de percepções que os homens poderiam obter, o filósofo inicia o seu raciocínio a partir dessa insegurança, ou seja, “*Descartes se dispõe a pensar que tudo é falso; mas conclui que há algo que não pode sê-lo*”⁵⁶.

Esse algo insofismável quanto a sua existência seria a sua própria existência como ser.

Enquanto pensava que tudo era falso, era preciso necessariamente que eu, que o pensava, fosse algo; e observando que esta verdade: penso, logo existo, era tão firme e tão segura que todas as mais extravagantes suposições dos cétricos não eram

⁵⁵ PISTORI, Maria Helena Cruz. *opus citatum*. Págs. 78 e ss.

⁵⁶ MARÍAS, Julián. *Opus citatum*. Pág. 233.

capazes de quebrantá-las, julguei que podia admiti-la sem escrúpulos como o primeiro princípio da filosofia que busca (Discurso do método, 4ª parte).⁵⁷

Estabelecido o seu *cogito, ergo sum*, de forma a tornar a existência do ser pensante em algo indubitável, pois, exatamente por isso, a única coisa certa seria o próprio ser pensante, a filosofia ocidental passa a ter um claro caráter *racionalista* – visto a razão ser não somente tangível ao próprio homem, mas característica necessária desse – e ao mesmo tempo *idealista* – pois toda a metafísica passa a se basear no homem, no eu⁵⁸.

Firmemente calcado nessa sua concepção de racionalidade, Descartes parte em busca de um critério de certeza para averiguar a verdade daquilo que possa a vir encontrar no mundo, dessa forma:

Constata que a verdade do cogito consiste em que não pode duvidar dele; e não pode duvidar porque percebe que tem de ser assim, porque é evidente; e essa evidência consiste na absoluta clareza e distinção que essa ideia tem. Esse é o critério de verdade: a evidência.⁵⁹

É esse novo paradigma de verdade – a *evidência* – que irá pautar a filosofia ocidental até meados do século XX. Sendo condição basilar para as ciências exatas, não tarda para esse novo paradigma influenciar outras áreas do conhecimento humano. No que tange ao direito, temos como resultado dessa influência a construção do paradigma positivista⁶⁰, *lato sensu*, como tentativa, grosso modo, de fundar a percepção/prática do fenômeno jurídico na noção cartesiana de verdade por meio de raciocínios analíticos, partindo de premissas necessárias, isto é, do direito posto.

⁵⁷ In: *Idem*, Pág. 233-234.

⁵⁸ *Idem*, Pág. 242: “Como, em princípio, a razão não é o ponto em que o homem se vincula à realidade suprema de Deus, mas algo privativo, reduzido a sua subjetividade, o racionalismo se converte forçosamente em idealismo; por isso será preciso que Deus salve essa subjetividade e garanta a transcendência do sujeito [mediante a demonstração ontológica a existência de Deus é tida como algo necessário e assim, segundo a concepção cartesiana de Deus como uma entidade perfeita em sua própria racionalidade, a própria possibilidade do pensamento racional por parte do homem é garantida, pois somente Deus poderia enganá-lo quanto à certeza de sua existência, entretanto, se assim procedendo, estaria indo de encontro com a sua natureza de ente perfeito]”.

⁵⁹ *Idem*, Pág. 234.

⁶⁰ O positivismo jurídico, em linhas gerais – visto a diversidade de procedimentos encampados no bojo desse paradigma –, prescrevia um “método jurídico” de estrita aplicação formal de certas regras metódicas, ou seja, seria a expressão de um método da exegético-formal autonomia dogmática e de aplicação normativística lógico-dedutiva. In: NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra Editora. 2013. Pág. 14.

Justamente contra essa concepção é que Chaïm Perelman, dentre outros estudiosos em meados do século XX, irá contrapor-se, e, em seu caso, assim o fará com a construção da sua Nova Retórica e a revalorização do raciocínio retórico clássico.

2. A NOVA RETÓRICA

2.1. Introdução

Para a boa compreensão do pensamento do filósofo Chaïm Perelman, necessário contextualizá-lo, ainda que brevemente, em relação aos dois cenários no qual ele se originou: o âmbito político-ideológico do pós-Segunda Guerra Mundial e a sua contraposição metódica no campo jurídico ao juspositivismo.

No tocante ao cenário político, basta a constatação de que na década de 50 do século XX, período de lançamento do *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*, vemos um ressurgimento do regime democrático em boa parte da civilização ocidental, fomentando-se dessa forma o âmbito de debate e, necessariamente, a reestruturação de um sistema de busca do consenso por meios não violentos⁶¹.

Quanto ao campo epistemológico, o pensamento do filósofo belga se insere nas inúmeras correntes filosóficas que possuíam como preocupação básica a compreensão da forma como valores se fazem presentes no processo de subsunção de fatos à normas gerais e abstratas⁶².

Contrapõe-se à noção então dominante do que seria o raciocínio jurídico – operação dedutiva partindo-se das normas positivas, que seriam consideradas, por força do princípio da legalidade, como premissas necessárias⁶³ –, raciocínio esse que invariavelmente ou afastava a

⁶¹ CATTANI, A.; CANTÙ, P.; TESTA, I.; VIDALI, P. (orgs.). *La Svolta Argomentativa – 50 anni dopo Perelman e Toulmin*. Università di Padova – Dipartimento di Filosofia. Pág. 11, *in verbis*: “*In realtà, in quegli anni [meados do século XX], è un mondo intero che sta cambiando, allargando la propria dimensione comunicativa, moltiplicando, con la diffusione dei sistemi democratici, gli ambiti di dibattito e di decisione condivisa, trasformando lo spazio pubblico in un sistema di formazione del consenso attraverso il discorso persuasive*”. [tradução livre: Na verdade, naqueles anos, é um mundo inteiro que está se transformando, alargando a própria dimensão comunicativa, multiplicando, com a difusão dos sistemas democráticos, os âmbitos de debate e de decisões compartilhadas, transformando o espaço público em um sistema de formação do consenso por meio do discurso persuasivo].

⁶² PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. XV. Como exemplo próximo de outro autor que desenvolveu essa mesma problemática, temos Miguel Reale com a construção da sua teoria tridimensional do direito.

⁶³ Discorrendo mais detalhadamente sobre essa metodológica de aplicação do direito, típica do positivismo jurídico e de acordo com a concepção de seu maior expoente: Hans Kelsen, além de já apontar a limitação dessa mesma postura, Luiz Cademartori aduz: “[...] *Kelsen, na sua Teoria Pura do Direito, podia reconhecer os problemas de vagueza e ambiguidade das normas, dentro de sua moldura, cabendo ao intérprete determinar o quadro semântico das aplicações juridicamente adequadas [...]. Entretanto, a delimitação de tal quadro era intermediada por operações lógico-sintáticas, ou seja, dos termos ou expressões da lei, prevalecendo sobre o contexto onde incidiriam, sendo que a escolha final não dependeria de uma operação cognitiva de base científico-jurídica e sim de uma escolha voluntária, por*

questão da interferência dos juízos de valores do aplicador da norma no momento judicante, ou simplesmente considerava tal influência restrita ao campo do irracional e, portanto, não sendo do interesse da ciência jurídica⁶⁴, Perelman postula a construção de um pensamento que, fortemente calcado na tradição dialético-retórica grega, se apresenta como uma ruptura da “*concepção da razão e do raciocínio, oriunda de Descartes*”⁶⁵.

A postura teórica de Perelman, conforme dito, não se encontrava isolada no mundo jurídico de então, pois, afora as suas inúmeras peculiaridades, outras teorias tinham como escopo o contraponto à abstração e insuficiência metodológica da atitude positivista então em voga. Conforme ressaltado por Miguel Reale, “[...] *a atitude positivista, no seu afã de objetividade estrita, levava o jurista a exacerbar o culto dos textos legais, com progressiva perda de contato com a realidade histórica e os valores ideais*”⁶⁶.

Essas posturas pós-positivistas, não mais concebendo o texto legal *per se* como adequada representação da realidade, além de insuficiente o raciocínio de subsunção entre texto legal e o fato para a concretização do direito, determinavam uma ciência jurídica permanentemente ligada aos processos axiológicos e históricos, econômicos e sociais, vendo dessa forma o direito como “*essencialmente um ‘processus’, um vir a ser histórico, insuscetível de ser reduzido integralmente às categorias da Lógica-formal*”, visto que a prática jurídica “*envolve permanente referência aos fatos e valores de que promana, assim como aos fatos e valores a que tende*”⁶⁷.

parte do julgador, a qual se remeteria aos campos da ‘política jurídica’ e não ao da ‘teoria jurídica’. [...] *Nesse velho modelo hermenêutico [positivista, segundo as críticas de Friedrich Müller], as operações sintáticas teriam como função principal determinar as conexões sistêmicas dentro do ordenamento normativo entre seus diversos termos ou expressões legais. Isso tornaria possível uma complexa operação semântica de determinação do conteúdo jurídico de sentido, no âmbito de um quadro normativo onde diversas aplicações normativas poderiam ocorrer embora em uma diversidade de sentidos semanticamente pré-limitados.* In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. Luiz Henrique Urquhart e Francisco Carlos Duarte. São Paulo: Atlas, 2009. Págs. 20-21.

⁶⁴ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. XV-XVI.

⁶⁵ *Idem*, Pág. 1.

⁶⁶ MIGUEL, Reale. *A Filosofia do Direito e as Formas do Conhecimento Jurídico*. *Revistas dos Tribunais*, RT 315/371. Jan., 1962. *Apud*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). *Obrigações e Contratos: obrigações, estrutura e dogmática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, Vol. 1). Pág. 306.

⁶⁷ *Idem*, Págs. 310 e 319-320.

A diferença do pensamento elaborado por Chaïm Perelman reside na fonte onde ele fora buscar o paradigma de contraponto – Grécia Clássica – e a reformulação, ampliação da possibilidade do uso da retórica. Especificamente no campo jurídico, conforme será mais bem analisado abaixo, a Nova Retórica derroga a noção de uma “interpretação verdadeira”, ocupando-se “*dos meios de sustentar determinada decisão como sendo mais justa, equitativa, razoável, oportuna ou conforme o direito do que outras tantas decisões igualmente cabíveis*”⁶⁸.

E é justamente essa concepção do direito que se passa a estudar.

2.2. Pressupostos Epistemológicos da Nova Retórica

A formulação do pensamento da *Nova Retórica*, conforme deixa claro Perelman já no início de seu tratado, parte inicialmente do confronto de duas concepções filosóficas então dominantes em sua época: o paradigma da razão cartesiana e a Lógica Formal predominante no positivismo jurídico.

Quanto ao paradigma cartesiano, a formulação de Descartes em seu *Discurso sobre o Método* daquilo que seria um sistema racional (formal) extirpado de dúvidas, com clara inspiração no raciocínio dedutivo utilizado, por exemplo, na Matemática e na Física, passava por quatro etapas: *primeira*, aceitar como verdade aquilo sobre o que a intuição não pode ter dúvida, isto é, a evidência; *segunda*, determina-se a subdivisão do problema investigado (análise), facilitando assim a inquirição; *terceira*, propõe a ordenação exata, metódica do pensamento, dessa forma estabelecendo-se um encadeamento de raciocínio; por fim, *quarta*, determina a necessidade de revisão e de enumeração de cada passo⁶⁹.

⁶⁸ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. XVI.

⁶⁹ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 20-21. Também: PESSANHA, José Américo Motta. *A Teoria da Argumentação ou Nova Retórica*. In: *Paradigmas filosóficos da atualidade*. Maria Cecília Maringoni de Carvalho (org.). – Campinas, SP: Papyrus, 1989. Págs. 223-24, onde se define um sistema formal como sendo “[...] *um conjunto de símbolos submetido a regras precisas de manipulação, possibilitando que se lhe estude exhaustivamente a estrutura. A finalidade desse empreendimento de formalização pura é permitir o estudo sistemático dos aspectos estruturais – isto é, puramente formais, independentes dos conteúdos – das teorias científicas*”.

Dessa teoria do conhecimento – ressaltando-se o preconizado quanto à necessidade da intuição (evidência) para a aceitação de verdades e o uso de um rigoroso raciocínio lógico para a dedução das consequências dessas mesmas verdades – emergem duas graves consequências para o posterior desenvolvimento da filosofia: um saber dessa magnitude, em princípio completamente racional e de acordo a todos os homens, desde que em pleno domínio de suas próprias racionalidades, criou um caráter a-histórico para o conhecimento humano, visto que, segundo visão contemporânea, seria descolado das vicissitudes da própria noção de racionalidade humana no devir histórico; também, ocasionou o distanciamento entre a prática e a teoria, considerando-se o elevado grau de abstração do próprio sistema cartesiano⁷⁰.

Em virtude dessa concepção do saber humano fortemente fundado na razão analítica, Perelman credits o descuido nos últimos três séculos do estudo dos meios de provas utilizados para a obtenção de adesão, devendo-se tal “*ao que há de não-coercivo nos argumentos que vêm ao apoio de uma tese*”, continuando o autor a dizer que, “*a própria natureza da deliberação e da argumentação se opõe à necessidade e à evidência, pois não se delibera quando a solução é necessária e não se argumenta contra a evidência*”, finalizando ao dizer que “*o campo da argumentação é o do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo*”⁷¹.

O campo da “contingência” expresso por Perelman, em oposição ao da certeza identificado com a matemática e louvada pelo pensamento cartesiano, seria o campo por excelência das Ciências Humanas e do Direito, ainda que tenham sido realizados esforços de conformação metodológica dos vários campos do saber humano àquele pensamento desde o século XIX⁷².

⁷⁰ *Idem*, Pág. 22.

⁷¹ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 1 (todas as citações).

⁷² Para uma análise do que teria sido essa tentativa de conformação, além do juspositivismo na Ciência do Direito, remetemos o leitor ao livro de LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*, São Paulo, Editora Cortez, 8ª Ed., principalmente ao capítulo I, que trata da tentativa de elaboração de um modelo de objetividade científica, a partir da perspectiva positivista, às ciências sociais. No mesmo sentido, temos o estudo de POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. In *Os Pensadores* (coleção). São Paulo: Abril Cultura, 1980.

Conforme indicado por Perelman, o raciocínio defendido por Descartes, dentre outros, seria tributário de um *more geometrico*, isto é, de uma forma de pensamento analítica e dedutiva, tendo como escopo a formulação de uma concepção de ciência livre de erros. Esse projeto invariavelmente afastaria da condição de “validade científica” qualquer forma de conhecimento que não fosse evidente ou não se adequasse à comprovação lógica, distanciando-se assim, com o seu desenvolvimento e disseminação a outras áreas, diversas formas de pensamento – como, p. ex., a dialética e a retórica que não se firmam em premissas evidentes ou necessárias e não verificam as hipóteses, mas as constroem. Conforme o próprio autor da Nova Retórica:

Com efeito, o lógico, inspirando-se no ideal cartesiano, só se sente à vontade no estudo das provas que Aristóteles qualificava de analíticas, pois todos os outros meios não apresentam o mesmo caráter de necessidade. E essa tendência acentuou-se mais ainda há um século, quando, sob a influência de lógicos-matemáticos, a lógica foi limitada à lógica formal, ou seja, aos estudos dos meios de prova utilizados nas ciências matemáticas. Daí resulta que os raciocínios alheios ao campo puramente formal escapam à lógica e, com isso, também à razão.⁷³

Perelman contrapõe a essa visão – por julgá-la “*uma limitação indevida e perfeitamente injustificada do campo onde intervém nossa faculdade de raciocinar e de provar*”⁷⁴ – uma terceira via: contra a evidência apresenta o critério da verossimilhança, iluminando assim campos da razão humana onde o método matemático não se faz adequado devido à carga valorativa que aqueles carregam em si, além da necessidade de concretização da ação que eles exigem, sendo o melhor exemplo disso o Direito. Ao estabelecer uma nova racionalidade viabilizadora da argumentação racional, a intenção do filósofo belga não é outra senão a de evitar que:

[...] zonas extensas da experiência humana sejam declaradas racionalmente incontroláveis diante da ausência de possibilidade teórico-científica determinada pela tradição racionalista e do terreno obscuro dos irracionalismos. Neste sentido, o trabalho de Perelman encontra uma alternativa entre a demonstrabilidade e a irracionalidade: a possibilidade da argumentação que passa a ocupar, então, o espaço da razoabilidade como terceira via, entre racionalismos e irracionalismos.⁷⁵

⁷³ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 2-3.

⁷⁴ *Idem*, Pág. 4.

⁷⁵ Cláudia Servilha Monteiro citando Nynfa Bosco, in MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 27. Também: PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. XV.

No tocante à insuficiência da lógica formal, pelo seu caráter paradigmático – visto ser metódica – e por ser descolada de questões materiais – tem como objetivo o fornecimento de uma forma correta de pensar independentemente do contexto em que é utilizada –, ela apresenta uma severa restrição ao pensamento humano: qualquer forma de desacordo ou dúvida será necessariamente um erro, seja pela negação de uma premissa necessária seja em razão da incorreta passagem do raciocínio das preposições à conclusão⁷⁶.

A concepção de lógica moderna – fortemente, se não univocamente, identificada com a lógica formal, remontando à ideia cartesiana de método –, instituiu três princípios de ordem metodológica para elaboração de um sistema de raciocínio.

O primeiro passo seria a construção de uma linguagem artificial, objetivando a univocidade dos signos utilizados; o segundo, tratar exclusivamente de propriedades objetivas (p. ex., verdade e falsidade), independente de qualquer condicionamento do meio em que tal operação lógica possa estar inserida; por fim, a construção de um sistema formal, com a produção de axiomas e regras de dedução⁷⁷.

Esse sistema asséptico – pois, em princípio, imune a qualquer forma de carga valorativa – é criticado por Perelman, visto ter ele ocasionado a própria limitação do campo de atuação da lógica, “*pois tudo quanto é ignorado pelos matemáticos é alheio à lógica formal*”, sendo necessário “*completar a teoria da demonstração assim obtida com uma teoria da argumentação*”, utilizando-se como referência de análise “*os meios de provas usados pelas ciências humanas, o direito e a filosofia*”⁷⁸.

A ampliação promovida pelo filósofo belga utiliza-se do pensamento clássico, isto é, da argumentação desenvolvida na retórica aristotélica. Reconhecendo que também Aristóteles formulou as bases da Lógica Formal, Perelman pretende resgatar a parte da razão aristotélica

⁷⁶ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 28.

⁷⁷ *Idem*, Págs. 28-29.

⁷⁸ Todas as citações in: PERELMAN, Chaim. *Opus citatum*. Págs. 11.

que não se limita no raciocínio analítico, parte que foi relegada ao esquecimento pelo desenvolvimento excessivo da lógica analítica. Para tanto, promove a diferenciação entre a dialética (denominando-a de *argumentos*) e os *raciocínios lógicos*. Embora haja a noção em comum entre ambos de proceder das premissas às conclusões, diferencia-os por entender que o argumento procura aumentar a adesão de um auditório a certas opiniões, inclusive quanto às questões de valor, já os raciocínios lógicos, visam serem aceitos como verdade⁷⁹.

Chaïm Perelman, dessa forma, desenvolve a Teoria da Argumentação, cujo objetivo é o estudo de técnicas que permitam “*provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento*”⁸⁰.

Cláudia S. Monteiro destaca que:

A Lógica da Argumentação é destituída de um resultado necessário e não opera em função do binômio verdadeiro/falso. A figura do orador e do auditório passam a tomar parte do discurso, não mais como elementos subjetivos e, portanto, irracionais, mas como fatores indispensáveis para a determinação de um resultado razoável.⁸¹

Por bem sintetizar a concepção defendida nas ideias de Chaïm Perelman, toma-se a liberdade de reproduzir trecho de Manuel Atienza, segundo o qual:

A lógica formal [de acordo com a crítica de Perelman] se move no terreno da necessidade. Um raciocínio lógico-dedutivo, ou demonstrativo, implica [...] que a passagem das premissas para a conclusão é necessária: se as premissas são verdadeiras, então a conclusão também será, necessariamente. Ao contrário, a argumentação em sentido estrito se move no terreno do simplesmente plausível. Os argumentos retóricos não estabelecem verdades evidentes, provas demonstrativas, e sim mostram o caráter razoável, plausível, de uma determinada decisão ou opinião. Por isso, é fundamental, na argumentação, a referência a um auditório ao qual se trata de persuadir.⁸²

A concepção teórica do pensamento de Perelman produz dois traços distintos: a epistemologia regressiva e a visão pluralista; as quais agora serão analisadas em conjunto com

⁷⁹ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 31.

⁸⁰ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 4.

⁸¹ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 32.

⁸² ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*, Págs. 84-85.

a metodologia adotada pelo filósofo belga para a reformulação do paradigma da racionalidade.

2.3. Natureza Teórica e Metodológica

A construção da Teoria da Argumentação de Perelman baseia-se em uma filosofia regressiva e de perspectiva pluralista – sempre como contraponto ao pensamento dogmático.

Frente às filosofias primeiras⁸³ – apologistas das concepções/construções axiomáticas – a Teoria da Argumentação apresenta a filosofia regressiva, que, sem descurar do uso de axiomas, estabelece a noção de que estes são resultado de uma situação específica que modula a sua validade no plano prático. Essa postura, por adotar um claro enfoque zetético – entenda-se um ceticismo motivador da busca de novos conhecimentos –, apresenta-se como refratária ao dogmatismo no positivismo então dominante⁸⁴.

O resultado mais evidente da concepção filosófica da *Nova Retórica* é o seu caráter pluralista. Tal postura não é apanágio exclusivo do pensamento de Perelman, pois, conforme indicado por Cláudia S. Monteiro:

O pluralismo se desenvolveu no século XX como uma crítica radical aos monismos ainda fortemente arraigados no pensamento contemporâneo. As tendências monistas costumam ser identificadas com todo tipo de pensamento racionalista, dogmático, positivista e analítico, por isso eles têm como traço distintivo seu caráter reducionista da realidade.⁸⁵

Tendo como premissa a inexistência de uma verdade absoluta, posição essa diametralmente oposta às filosofias monistas (p. ex. o método cartesiano), a perspectiva pluralista defende uma visão mais ampla da racionalidade humana, de forma a abarcar em seu horizonte de análise formas de raciocínio antes relegadas, além de desenvolver uma

⁸³ “As Filosofias Primeiras são aquelas que buscam os princípios absolutamente primeiros, que podem consistir em uma realidade necessária para a Ontologia, um conhecimento evidente para a Epistemologia ou, ainda, um valor absoluto para a Axiologia. São os fundamentos que servem, ao mesmo tempo, como ponto de partida e como condicionante de todo o progresso.” In: MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 34.

⁸⁴ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 34-35.

⁸⁵ *Idem*, Pág. 36.

pluralidade de métodos, visto a diversidade de disciplinas existentes. Para as Ciências Humanas em geral, o Direito e a Filosofia, Perelman propugna o uso do pensamento aristotélico desenvolvido no raciocínio dialético, visto esse ser uma forma de pensamento que exige o diálogo e não se impõe como demonstração, e sim como argumento plausível, com maior ou menor força de aceitação, quando se procede em uma controvérsia⁸⁶.

Se entendermos por metodologia, ainda que genericamente, a “*lógica*’, a *razão (a racionalidade) ou o pensamento de um proceder (modus, processo) que visa um fim específico ou se propõe um certo objectivo*”⁸⁷, diremos que Perelman denominou de Nova Retórica o seu modo de proceder, isto é, a metodologia utilizada em sua Teoria da Argumentação, isso com o escopo de desenvolver uma filosofia prática fundada na noção da retórica clássica⁸⁸.

Dos procedimentos adotados por Chaïm Perelman para a formulação do seu pensamento filosófico, destacaremos brevemente três deles: a Lógica de Frege, o uso do raciocínio dialético de Aristóteles e, por fim, a recuperação e adaptação da Retórica nos moldes clássicos.

A aplicação do método de análise defendido por Gottlob Frege – o aposterismo, estudo dos meios de provas efetivamente utilizados em determinado ramo do conhecimento, visando, dessa forma, deles inferir uma determinada lógica de procedimento – permite que Perelman:

[...] transforme o conjunto dos argumentos, mais largamente utilizados, em uma técnica argumentativa. Ou seja, um argumento passa do estado de condicionado dentro do discurso para o de condicionante dentro de uma técnica. Assim, sua Teoria da Argumentação guarda uma dependência direta com a experiência fática. [...] Trata-se da aplicação do método de análise dos raciocínios utilizados em Matemática por Frege às Ciências Humanas: estudar os raciocínios utilizados na vida prática para daí inferir uma Lógica dos raciocínios não-matemáticos.⁸⁹

⁸⁶ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 37-39.

⁸⁷ NEVES, António Castanheira. *Opus citatum*. Pág. 9.

⁸⁸ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 41.

⁸⁹ *Idem*, Págs. 42-44.

Em sua tentativa de ampliação da concepção de lógica, assim como a superação da noção de prova então defendida pelas correntes em voga (ou o empirismo positivista ou a evidência cartesiana), Perelman socorre-se na dialética de Aristóteles.

Observando que o raciocínio dialético, conquanto paralelo ao analítico, “*trata do verossímil em vez de tratar de proposições necessárias*”⁹⁰, Perelman percebe que tal forma de proceder o pensamento considera imprescindível a adesão, ainda que a somente algumas teses, do auditório ao qual nos dirigimos. Dessa forma, torna-se impossível proceder a argumentação de forma impessoal, sem se levar em conta o ambiente no qual nos encontramos ou, mais específico, do qual procedem os membros do auditório – concebendo-se nessa visão a noção de razoável, ou seja, aquilo que é aceitável para os destinatários das disputas argumentativas⁹¹.

Esclarecendo a sua opção terminológica no estudo dos raciocínios dialéticos para a formulação da Nova Retórica, Perelman diz:

Nossa análise concerne às provas que Aristóteles chama de dialética, examinadas por ele nos Tópicos, e cuja utilização mostra na Retórica. Essa evocação da terminologia de Aristóteles teria justificado a aproximação da teoria da argumentação à dialética, concebida pelo próprio Aristóteles como a arte de raciocinar a partir de opiniões geralmente aceitas [...]. Várias razões, porém, incentivaram-nos a preferir a aproximação à retórica. A primeira delas é o risco de confusão que essa volta a Aristóteles poderia trazer [pela modificação do sentido que o vocábulo “dialética” adquiriu no decorrer dos séculos, como, por exemplo, a ideia de dialética hegeliana, que se afasta do sentido original grego] [...] Mas outra razão, muito mais importante, a nosso ver, motivou nossa escolha: é o próprio espírito com o qual a Antiguidade se ocupou de dialética e de retórica [junção da concepção de premissas para a dialética aristotélica com a ideia de auditório registrada pela retórica clássica]⁹².

A reabilitação da retórica nada mais é do que o estudo dos raciocínios dialéticos aristotélicos visando complementar a demonstração lógica formal então em voga⁹³. Da obra A

⁹⁰ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 5.

⁹¹ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 48-49.

⁹² PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 5-6.

⁹³ Conforme destacado por Perelman, salutar adiantar e enfatizar: “*Nosso procedimento diferirá radicalmente do procedimento adotado pelos filósofos que se esforçam em reduzir os raciocínios sobre questões sociais, políticas ou filosóficas, inspirando-se em modelos fornecidos pelas ciências dedutivas ou experimentais, e que rejeitam como sem valor tudo o que não se amolda aos esquemas previamente impostos.*”

Retórica do filósofo grego, Perelman recupera a investigação da deliberação por meio de argumentos que se atêm ao possível, ao verossímil, e não à certeza, conforme se realiza na lógica dedutiva (analisada por Aristóteles nos *Analíticos I e II*). Dessa forma, ao focar seus estudos nos raciocínios não-formais, de forma a proceder a sua aplicação em contextos polêmicos, Perelman visa em sua *Nova Retórica* o uso de “recursos discursivos para se obter a adesão dos espíritos”, ou seja, o estudo exclusivo da “técnica que utiliza a linguagem para persuadir e convencer”⁹⁴, resgatando um conceito fundamental para a retórica clássica: a noção de auditório⁹⁵.

Conforme bem destacado por Cláudia S. Monteiro, Perelman, na formulação da sua Teoria da Argumentação, delimita as fronteiras que separam a sua teoria da retórica aristotélica nestes seguintes pontos:

a) as preocupações de Perelman são concernentes ao estudo lógico dos mecanismos do pensamento e não da eloquência ou oratória; [...] b) o objeto da Nova Retórica é o estudo das estruturas da argumentação em si mesma e não o estudo do condicionamento de um auditório pelo discurso; c) Perelman privilegia a apreciação de textos escritos, em detrimento do discurso oral feito diante de uma multidão reunida em praça pública, como no entendimento da arte retórica grega; d) na compreensão de Perelman, a argumentação se dirige não só a determinados auditórios, como na Retórica grega, mas também a um auditório universal⁹⁶.

Agora, analisar-se-ão algumas das categorias fundamentais desenvolvidas por Chaïm Perelman em sua *Nova Retórica*.

Muito pelo contrário, nós nos inspiramos nos lógicos, mas para imitar os métodos que lhes têm propiciado tão bons resultados de um século para cá”. In: PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 10.

⁹⁴ *Idem*, Pág. 8 (ambas as citações).

⁹⁵ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 51-55. PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 7: “O que conservamos da retórica tradicional é a ideia mesma de auditório, que é imediatamente evocada assim que se pensa num discurso”.

⁹⁶ *Idem*, Pág. 55. PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 5-9.

2.4. Categorias fundamentais

A primeira categoria definida por Perelman é a da argumentação, diferenciando-a da demonstração. Nessa última, aduz, basta conhecer os axiomas de determinado sistema, assim como as suas regras de dedução, para proceder ao raciocínio, conforme preconizado pelas correntes positivistas. Qualquer discussão quanto à origem das premissas ou às regras de dedução estão fora de cogitação, visto que somente se aceita ou não a validade das premissas – não cabendo qualquer necessidade de demonstração de provas para tanto, daí a sua classificação como axiomas –, e quanto às regras de raciocínio, somente seria procedente críticas que versassem quanto ao aspecto lógico do próprio proceder do pensamento (regras de raciocínio lógico), não sendo pertinente qualquer outra análise, visto a necessidade de se manter “incólume” tal forma de processo discursivo⁹⁷.

Em situação diversa se encontra a argumentação. Esta, por não negar o contexto histórico, social, cultural no qual se encontra, não despreza a necessidade de adesão do auditório ao qual se dirige. Que fique claro, pela demonstração, qualquer ordem de questionamento ou abordagem exteriores ao âmbito do formalismo preconizado seria despiciendo, visto não respeitar a “correta forma” metodológica. Pela argumentação, ao contrário, levando-se em consideração a ampliação da noção de racionalidade humana, tal quadro torna-se mais complexo em razão da recepção de novas formas de pensar, além de afastar a possibilidade de irracionalidade na concepção de certos ramos do conhecimento humano⁹⁸.

Conforme indica Perelman: “*toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual*”⁹⁹.

⁹⁷ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 15-16. In verbis: “Quando se trata de demonstrar uma proposição, basta indicar mediante quais procedimentos ela pode ser obtida como última expressão de uma sequência dedutiva, cujos primeiros elementos são fornecidos por quem construiu o sistema axiomático dentro do qual se efetua a demonstração”.

⁹⁸ *Idem*. Pág. 16: “[...] quando se trata de argumentar, de influenciar, por meio do discurso, a intensidade de adesão de um auditório a certas teses, já não é possível menosprezar completamente, considerando-as irrelevantes, as condições psíquicas e sociais sem as quais a argumentação ficaria sem objeto ou sem efeito”. Também in: MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 57-59.

⁹⁹ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 16.

Para que haja o referido contato intelectual é necessário o preenchimento de algumas condições. Primeiro, seria preciso não somente a existência de uma *coine*, uma linguagem comum que possibilitasse a comunicação, mas também de regras que delimitem a forma como se proceder ao/no diálogo; segundo, considerando que “*para argumentar, é preciso ter apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento, pela sua participação mental*” e que “*ouvir alguém é mostrar-se disposto a aceitar-lhe eventualmente o ponto de vista*”¹⁰⁰, Perelman afirma que uma certa noção de igualdade entre os membros de uma sociedade é indispensável para realizar o diálogo¹⁰¹.

Prosseguindo no desenvolvimento de suas concepções filosóficas, o pensador belga adentra no resgate de uma valiosa noção à retórica clássica: o auditório.

Perelman considera como condição *sine qua non* o contato entre o orador e o seu auditório, pois a argumentação almeja precisamente a adesão daqueles a quem o orador se dirige, dessa forma, portanto, define ele o auditório como “*o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação*”¹⁰².

Considerando essa relação intersubjetiva entre quem fala e quem se propõe a ouvir, torna-se patente a necessidade da adaptação do orador ao seu auditório. Em caso de desconhecimento do seu auditório, é lícita a construção de uma presunção do mesmo, alertando Perelman para que tal construção seja “*tão próxima quanto o possível da realidade*”, pois uma possível fuga da experiência, ou a concepção de algo em completa inadequação com esta, resultaria num discurso “*sem alcance real*” – dando como exemplo de tal postura a retórica transformada em mero exercício escolar, presa a visões estereotipadas¹⁰³.

Ainda que ressaltando, ou melhor, recuperando a noção de auditório, a Nova Retórica “*não pretende estabelecer uma tipologia ou um estudo sistemático dos auditórios porque*

¹⁰⁰ *Idem*. Págs. 18-19, destacando-se que “*fazer parte de um mesmo meio, conviver, manter relações sociais, tudo isso facilita a realização das condições prévias para o contato dos espíritos*”.

¹⁰¹ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 59-60. ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 86 e ss.

¹⁰² PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 21-22.

¹⁰³ *Idem*. Pág. 22.

*considera ser essa uma tarefa para a psicologia social ou para a sociologia, fugindo aos limites do que ela se propõe*¹⁰⁴. Essa tipologia, embora realizada pelos retóricos gregos e romanos (conforme indicado no início desta monografia), é considerada insuficiente para Perelman, principalmente por não mais se adequar a uma inelutável característica moderna: a necessidade do orador de se dirigir a auditórios heterogêneos¹⁰⁵.

Frente a este desafio – extensa variedade de tipos de auditório, impossibilitando uma completa adaptação do orador –, Perelman propugna o uso de técnicas argumentativas, isto é, modos de desenvolvimento dos raciocínios. Estes podem ser usados para a quase totalidade dos auditórios, com a condição de que os mesmos sejam compostos de sujeitos racionais, possibilitando a adesão da tese lançada¹⁰⁶.

Tais auditórios foram classificados em três tipos: relativo à argumentação que se dirige ao auditório universal, a argumentação realizada perante um único ouvinte (o diálogo) e a deliberação consigo mesmo¹⁰⁷.

Dessas categorias, a mais destacada, não somente pelo próprio Perelman em sua obra, mas também atualmente pelas correntes que estudam a racionalidade argumentativa, ainda que tecendo críticas a mesma, é a noção de auditório universal.

Tal categoria, utilizando-se os apontamentos de Manuel Atienza, pode ser definida como:

1) é um conceito limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva; 2) dirigir-se ao auditório universal é o que caracteriza a argumentação filosófica; 3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal “não é uma questão de fato, e sim de direito” [...]; 4) o auditório universal é ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão, mas por outro lado é uma construção

¹⁰⁴ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 61.

¹⁰⁵ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 24.

¹⁰⁶ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 62-63.

¹⁰⁷ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 34-50.

do orador, quer dizer, não é um entidade objetiva; 5) isso significa não apenas que os oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador muda.¹⁰⁸

Ressaltando a preocupação do filósofo belga em desenvolver o conceito de auditório universal – que frontalmente se opõe à concepção racionalista cartesiana de método, pois Perelman postula que a construção de uma metodologia de raciocínio não deveria fundamentar-se única e exclusivamente em critérios abstratos, mas sim na própria concepção que o orador almeja dar ao auditório que por ventura venha a se dirigir – temos a seguinte passagem:

O auditório universal é constituído por cada qual a partir do que sabe de seus semelhantes, de modo a transcender as poucas oposições de que tem consciência. Assim, cada cultura, cada indivíduo tem sua própria concepção do auditório universal, e o estudo dessas variações seria muito instrutivo, pois nos faria conhecer o que os homens consideraram, no decorrer da história, real, verdadeiro e objetivamente válido.¹⁰⁹

A construção de tal conceito possibilita a Perelman discutir a distinção entre persuadir e convencer.

Reconhecendo o debate existente entre aqueles que pregam a discussão da verdade com o objetivo de se obter a adesão racional do ouvinte à tese que se defende, isto é, buscam o convencimento de outrem; e aqueles que buscam com afincos o resultado como concretização na ação almejada, portanto preocupam-se somente com a persuasão daquele que ouve, Perelman recupera tal distinção com vista a clarificar pontos da sua Teoria da Argumentação¹¹⁰.

Para Perelman, *persuasiva* é a argumentação que pretende obter a condição de validade somente para um auditório particular; *convincente*, por sua vez, é aquela que tem como escopo a adesão de todo ser racional¹¹¹.

¹⁰⁸ ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Págs. 86-87. PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 34-39. MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Págs. 63-65.

¹⁰⁹ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 37.

¹¹⁰ *Idem*, Pág. 30.

Com tal diferenciação, ainda que incerta e dependente “*da ideia que o orador faz da encarnação da razão*”, conforme destaca o próprio Perelman¹¹², temos colocado o problema para o discurso convincente, qual seja:

Como qualificar o auditório ao qual se dirige como racional. A ideia de um auditório racional passa a assumir uma função normativa, de modo que um discurso convincente é composto de teses universalizáveis, o que equivale a dizer que são aceitáveis pelo auditório universal. O nível de aceitação das teses pelo auditório universal é o que determinava o grau de eficácia da argumentação.¹¹³

Seja pela visão clássica greco-romana, seja pela *Nova Retórica* desenvolvida por Chaïm Perelman, é certo que a argumentação tem como objetivo a ação. Se à demonstração cartesiana cabe ou a adesão do ser racional ou recusa por parte deste, correndo-se o risco de se pôr em xeque, neste caso, a própria capacidade intelectual do ser renitente¹¹⁴; à argumentação, por seu turno, é ínsita a ideia de conquistar a adesão do público ouvinte, ou seja, é ela uma ação visando determinado resultado¹¹⁵.

Dessa forma, à *Nova Retórica* não é despicienda a averiguação do efeito da argumentação desenvolvida, conforme destacado por Perelman:

O objetivo de toda argumentação [...] é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam a seu assentimento: uma argumentação eficaz é a que consegue aumentar essa intensidade de adesão, de forma que se desencadeie nos ouvintes a ação pretendida (ação positiva ou abstenção) ou, pelo menos, crie neles uma disposição para a ação, que se manifestará no momento oportuno.¹¹⁶

¹¹¹ *Idem*, Pág. 31. ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 87.

¹¹² PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 31.

¹¹³ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 66.

¹¹⁴ “Os fatos, as verdades ou, pelo menos, as verossimilhanças submetidas ao cálculo das probabilidades triunfam por si sós. Quem os apresenta não desempenha nenhum papel essencial, suas demonstrações são intemporais e não há motivo para distinguir os auditórios a que se dirige, uma vez que se presume que todos se inclinam diante do que é objetivamente válido.” In: PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 51.

¹¹⁵ “[...] a argumentação, ao contrário da demonstração, está estreitamente ligada à ação. A argumentação é, na realidade, uma ação – ou um processo – com a qual se pretende obter um resultado; conseguir a adesão do auditório, mas só por meio de linguagem, quer dizer, prescindindo do uso da violência física ou psicológica.” In: ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 87.

¹¹⁶ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 50.

A melhor forma de garantir esse efeito, isto é, aprimorar a eficácia da argumentação desenvolvida, é partir de teses, proposições, já aceitas pelo auditório; deve a argumentação, portanto, começar do chamado senso comum de determinado meio social. Dessa forma, busca-se a transmissão da adesão do auditório das premissas para a conclusão. Essa tentativa de fundamentação da fala do orador no senso comum do auditório, de acordo com Perelman, é denominada de acordo¹¹⁷.

Perelman em sua obra analisa o ponto inicial da argumentação em três aspectos: quanto ao conteúdo das premissas analisadas que podem servir de acordo, a escolha dessas premissas e o modo de sua apresentação¹¹⁸.

Inicia-se uma argumentação a partir do que é admitido em princípio pelo auditório ao qual nos dirigimos. Podemos iniciar nossa fala discorrendo sobre dados relativos ao *real* – fatos, verdades ou presunções – ou sobre o *preferível* – valores, hierarquia e lugares do preferível¹¹⁹.

Fatos e verdades são considerados elementos objetivos, que *per se* se impõem a todos, em outras palavras, são o acordo realizado com o auditório universal¹²⁰, ainda que possa haver discussão sobre os dados apresentados com tal qualidade – como quando, por exemplo, apresenta-se dados conflitantes com o que fora apresentado¹²¹.

¹¹⁷ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 67.

¹¹⁸ “O orador, utilizando as premissas que servirão de fundamento à sua construção, conta com a adesão de seus ouvintes às proposições iniciais, mas estes lha podem recusar, seja por não aderirem ao que o orador lhes apresenta como adquirido, seja por perceberem o caráter unilateral da escolha das premissas, seja por ficarem contrariados com o caráter tendencioso da apresentação delas. É pelo fato de a crítica de um mesmo enunciado poder situar-se em três planos diferentes que nossa análise das premissas comportará três capítulos, consagrados sucessivamente ao acordo referente às premissas, à sua escolha e à sua apresentação”. In: PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 73-74.

¹¹⁹ ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 88.

¹²⁰ “Cumpre-nos, ao contrário, insistir em que, na argumentação, a noção de ‘fato’ é caracterizada unicamente pela ideia que se tem de certo gênero de acordos a respeito de certos dados: os que se referem a uma realidade objetiva e designariam, em última análise, citando H. Poincaré, ‘o que é comum a vários entes pensantes e poderia ser comum a todos’. Estas últimas palavras sugerem imediatamente o que chamamos de acordo do auditório universal [...] A adesão ao fato não será, para o indivíduo, senão uma reação subjetiva a algo que se impõe a todos” In: PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 75.

¹²¹ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Pág. 76.

Podem-se distinguir fatos de verdades, segundo Perelman, pela abrangência destas frente à precisão dos dados que são indicados na qualificação desses. Nas palavras do filósofo belga:

Aplicamos, ao que se chamam verdades, tudo o que acabamos de dizer dos fatos. Fala-se geralmente de fatos para designar objetos de acordos precisos, limitados; em contrapartida, designar-se-ão de preferência com o nome de verdades sistemas mais complexos, relativos à ligação entre fatos, quer se trate de teorias científicas ou de concepções filosóficas ou religiosas que transcendem a experiência¹²².

As presunções, ainda que em determinados casos sejam tão seguras quanto fatos e verdades, visto embasarem convicções razoáveis, podem ou devem ser justificadas perante o auditório universal. Por terem origem no senso comum do meio social no qual se dá a argumentação, podem facilmente, embora não seja a regra, serem confrontadas por fatos conflitantes¹²³.

Quanto aos valores, que figuram na situação de dados relativos ao preferível, caso não sejam especificados, caso mantenham um conteúdo vago e incerto (discorrer-se-á, p. ex., sobre o bem como valor universal, sem detalhar a situação e forma de sua concretização), eles possuirão vigência também no auditório universal; caso contrário, serão admitidos somente perante determinados auditórios. Aos valores se reconhece capital diferença quando relacionados com as verdades: são aqueles passíveis de serem hierarquizados pelo auditório que os assumem¹²⁴.

A mencionada hierarquia de valores, inerente à condição humana e, *ipso facto*, à argumentação, encontra forma de justificação no uso dos lugares-comuns ou *tópicos*

¹²² *Idem*, Pág. 77.

¹²³ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 68. Interessante a indicação dada pela autora sobre as referidas presunções: “A teoria do ônus da prova em Direito, por exemplo, oferece várias possibilidades de presunções legalmente admitidas”. Conforme destacado pelo próprio Perelman (*op. cit.*, pág. 116), pode-se apontar especificamente no Direito Brasileiro o exemplo de uma presunção elevada a direito fundamental: (o princípio d) a presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/88; que somente é “derrogado”, tratando-se de um caso concreto e aqui sem discutir os pormenores do devido processo penal, mediante a apresentação e a análise, respectivamente, pelo promotor público e pelo juiz de direito, de fatos contrários a essa estipulação legal. Necessário entender, como ressalta o filósofo belga, que tal presunção não emana do “*sensu comum ligado ao normal*”, mas sim de estipulação legal.

¹²⁴ ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 89.

(*topoi*)¹²⁵, de forma a ser a tópica um dos elementos da teoria retórica desenvolvida por Perelman. Recuperando uma tradição filosófica multissecular, e com forte referência às obras aristotélicas, o filósofo belga classifica metodologicamente os lugares comuns em dois tipos fundamentais: os lugares da quantidade e os da qualidade; ele também reconhece uma série de lugares argumentativos que escapam a uma classificação mais estanque¹²⁶.

Aos lugares da quantidade, Perelman classifica aqueles argumentos que pretendem ressaltar algo em relação a outro por razões quantitativas, entenda-se, indicando comparações de duração, de estabilidade, de objetividade etc. Tais argumentos, indica o autor, são inerentes ao conceito de razão como bem comum a todos, conforme preconizado pelas correntes racionalistas de corte cartesiano, visto traduzirem uma noções de equilíbrio, de simetria, de homogeneidade etc.¹²⁷

Como contraponto, Perelman oferece os lugares da qualidade, que defendem a superioridade de determinada coisa com base em sua excepcionalidade, de forma a tal argumentação referir-se ao único, ao raro, ao original – enaltecendo-se, dessa forma, as ideias de heterogeneidade e de historicidade¹²⁸.

Dado a potencial infinidade de objetos (premissas) passíveis de serem utilizados como acordo para o início da argumentação, torna-se necessário uma seleção desses elementos discursivos e da forma de expressá-los para que a discussão possa ser, se não eficaz, ao menos possível.

¹²⁵ Sobre os *topoi*, ver *supra*, pág. 19.

¹²⁶ Conforme enfatizado por José Pessanha: “Perelman não pretende simplesmente retomar as colocações da retórica antiga ou da antiga dialética. Introduz decisivas inovações. [...] amplia a concepção de lugares comuns. Aliás, em vez de lugares comuns – que sugerem banalidade e vulgaridade – acha melhor falar de lugares do preferível, restituindo aos *topoi* o estatuto que lhes é atribuído por Aristóteles nos *Tópicos* e na *Retórica*. [...] Perelman [...] reconhece, todavia, que Aristóteles, possui ainda uma concepção limitada dos lugares, pois proveniente do espírito clássico: ‘Os lugares de Aristóteles provêm do espírito clássico: são os lugares da quantidade, do homogêneo e do comparável’”. In: PESSANHA, José Américo Motta. *A Teoria da Argumentação ou Nova Retórica*. In: *Paradigmas filosóficos da atualidade*. Maria Cecília Maringoni de Carvalho (org.). – Campinas, SP: Papyrus, 1989. Pág. 234.

¹²⁷ MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Opus citatum*. Pág. 69. : PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 234.

¹²⁸ PERELMAN, Chaïm. *Opus citatum*. Págs. 108-111. PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 235.

Na escolha dos dados é relevante o estudo da interpretação, qualificação e do uso das noções, sendo salientada por Perelman a utilização de valores universais, visto serem instrumentos com alta capacidade de persuasão, embora, reconheça o autor, sejam de difícil definição¹²⁹. Quanto à apresentação das premissas, o autor estuda formas verbais de expressão do pensamento, assim como as figuras retóricas, estas não sendo caracterizadas como singelas formas estilísticas, e sim como figuras argumentativas que cumprem determinadas funções a serem determinadas pelo contexto de apresentação dos dados¹³⁰.

Prosseguindo em seu tratado, Perelman apresenta uma classificação geral das técnicas de argumentação em dois grupos: procedimentos/argumentos de *união* e de *dissociação*, conforme seja a intenção do orador¹³¹. Os argumentos que visam estabelecer uma ligação entre a tese lançada e o que já é admitido pelo auditório são divididos em três grupos: os argumentos quase-lógicos, os baseados na estrutura do real e os que dão base para a estrutura do real.

Os argumentos quase-lógicos são aqueles que se assemelham à estrutura dos raciocínios lógicos formais. Tenta-se introduzir a linguagem artificial das estruturas lógicas, com a sua qualidade – ainda que limitada – de univocidade, à linguagem natural utilizada nas ciências humanas em geral¹³².

Os argumentos baseados na estrutura do real avocam ideias de sucessão (relação causa/efeito, por exemplo) e de coexistência. No âmbito de sucessão encontra-se, dentre

¹²⁹ Conforme destaca José Pessanha, a linha mestra da concepção argumentativa de Chaïm Perelman reside nos valores universais; pelas palavras do próprio autor belga: “*O emprego de valores abstratos, sobretudo de valores universais tais como o Bem, o Verdadeiro, a Justiça, é favorável à evolução das idéias, porque elas são maleáveis, plásticas, de conteúdo variado. Por isso, são progressistas. Donde o aparente paradoxo: os valores abstratos, que evocam o classicismo, ou seja, o repouso, o equilíbrio, a estabilidade, são também os que melhor se prestam à lenta e gradual transformação dos costumes e das idéias pela via da argumentação. Os valores concretos, ao contrário, são os da tradição coagulada ou da revolução – há um romantismo conservador e um romantismo revolucionário, profético*”. In: PERELMAN, Chaïm. *Le champ de l’argumentation*. Bruxelles, Presses Universitaires, 1970, apud PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 235.

¹³⁰ ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 91.

¹³¹ O argumento de união seria aquele que “*consiste no estabelecimento de uma solidariedade entre a tese proposta e aquelas que já são admitidas pelo auditório (por meio de argumentos de ligação)*”; já o de dissociação, “*visa a abalar ou romper a solidariedade constatada ou presumida entre as teses já admitidas e as que se opõem à tese proposta pelo argumentador*”. In: PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Págs. 238-9.

¹³² PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 239. Para uma análise mais detalhada, vide: ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Págs. 94-96.

vários tipos de raciocínios, o argumento pragmático, fortemente desenvolvido pelos utilitaristas¹³³.

Por fim, os argumentos que fundam a estrutura do real são aqueles que se baseiam essencialmente na ideia de analogia. Grosso modo, essa parte da noção de que algo aceito em determinado caso possa ser transposto – caso os temas comparados pertençam a conjuntos diversos e a estrutura da relação assim o permita fazer – a outro domínio¹³⁴.

A última classificação realizada por Perelman trata dos argumentos de dissociação. Essas formas de argumentação não vislumbram a mera destruição de laços existentes entre os elementos em debate, mas sim ressaltar uma suposta unidade primordial entre ambos, confundidos em uma mesma noção, de forma a modificar a própria estrutura de apresentação, e assim evitar incompatibilidades (como exemplo de tal expediente tem-se a resolução de antinomias).¹³⁵

No fim de seu tratado (III, cap. V), Chaïm Perelman analisa a interação dos argumentos; parte onde, dado a insuficiência da análise isolada dos tipos existentes de argumentos (em razão da limitação da classificação utilizada), o autor defende o estudo de todos os elementos empregados na fala do orador, visto a complexidade que é o fenômeno argumentativo.¹³⁶

Certo de que outros pontos poderiam ter sido aqui analisados, além da consciência de que outros deveriam ter sido explicados de forma diversa, finaliza-se aqui a descrição da teoria argumentativa de Chaïm Perelman, segundo exposto em maior parte no seu *Tratado da Argumentação*.

¹³³ PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 239. ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Págs. 96-99.

¹³⁴ PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Págs. 239-40. ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Págs. 99-101.

¹³⁵ ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Págs. 101-102.

¹³⁶ “Insistimos, antes de empreender o estudo analítico dos argumentos, em seu caráter esquemático e arbitrário. Os elementos isolados com vistas ao estudo formam, na realidade, um todo; estão em interação constante, e isso em vários planos: interação entre diversos argumentos enunciados, interação entre estes e o conjunto da situação argumentativa, entre estes e sua conclusão e, enfim, interação entre os argumentos contidos no discurso e aqueles que têm este último por objeto”. In: PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica* / Chaïm Perelman, Lucie Olbrechts-Tyteca. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Coleção Justiça e Direito). Pág. 524. Também, salutar ver: ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Págs. 103-104.

3. APONTAMENTOS FINAIS

3.1. Críticas à Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman

Conforme visto acima, a concepção filosófica de Perelman aqui estudada nasceu a partir da verificação dos limites da lógica dedutiva formal para a compreensão e operacionalização do fenômeno jurídico, isso em meados da década de 50 do século passado.

A visão filosófica do pensador belga é considerada, ao lado de outras abordagens metodológicas, uma das pioneiras daquilo que passou a ser conhecido como “argumentação jurídica”¹³⁷.

Entretanto, como é normal a qualquer formulação filosófica, a concepção de Perelman sofreu ao longo dos anos duras críticas por parte de inúmeros intelectuais. Constatado isso e por entender que a crítica, quando séria e bem formulada, possui papel basilar para a construção de qualquer esforço intelectual – aqui, especificamente, não somente para o estudo de uma teoria, mas, também, de todo um campo do conhecimento –, passa-se a apresentar algumas dessas formulações críticas.

O pensador espanhol Manuel Atienza, em sua obra *As Razões do Direito*, procura avaliar uma teoria da argumentação: “a partir de três perspectivas diferentes, isto é, considerando qual é seu objetivo, seu método e sua função”, de forma a compreender “o que explica a teoria em questão, como explica e para quê, isto é, que finalidade instrumental ou não, manifesta ou latente, ela cumpre”¹³⁸.

O supramencionado jurista, após reconhecer em sua exposição metodológica o relevante papel desenvolvido pela *Nova Retórica* na reabilitação da razão prática¹³⁹, entende,

¹³⁷ ATIENZA, Manuel. *Opus citatum*. Pág. 313.

¹³⁸ *Idem*, pág. 314.

¹³⁹ O autor espanhol reconhece expressamente esse papel de relevo da *Nova Retórica* na seguinte passagem: “[...] a importância concedida ao eixo pragmático da linguagem (o objetivo da argumentação é persuadir), ao contexto social e cultural em que se desenvolve a argumentação, ao princípio da universalidade (a regra de justiça) ou às noções de acordo e de auditório (sobretudo de auditório universal) antecipam elementos essenciais de outras teorias da argumentação, para as quais converge, hoje, o debate concernente à

por outro lado, que tal concepção não cumpriu adequadamente as funções de uma teoria da argumentação, isto é, descrever a formulação do raciocínio jurídico e prescrever formas de melhor elaborá-lo.

Suas críticas à *Nova Retórica* são formuladas em três direções: a conceitual, a ideológica e a referente à concepção de Direito e do raciocínio jurídico.

Atienza credits o maior defeito da teoria de Perelman à sua falta de clareza. Aduz aquele que não somente a classificação dos argumentos realizada pelo autor belga é confusa¹⁴⁰, como também que a exposição truncada e incompleta da parte final da obra impede que a *Nova Retórica* forneça critérios idôneos para a avaliação da força de um argumento em relação a outro¹⁴¹.

Ainda na ausência de clareza no pensamento de Chaim Perelman, Atienza relata, baseando-se por sua vez em inúmeros autores, que o conceito de auditório universal – condição maior de validade para uma argumentação, segundo Perelman – é ambíguo, visto mesclar uma formulação ideal – isto é, abstrata, genérica etc. – com fatos contingentes – tal auditório estaria determinado historicamente, acompanhando as inúmeras concepções culturais do que seria verdade, fato, provável etc.¹⁴²

A crítica de viés ideológico reside no fato de Atienza considerar a teoria perelmaniana de forte tendência conservadora, visto que, além da sua inconsistência na definição do que seria uma decisão racional/razoável¹⁴³, o que impossibilitaria um real controle sobre o

razão prática: como exemplo deste bastará assinalar as analogias existentes entre a noção de auditório universal e a de comunidade ideal de diálogo habermasiana, embora essa noção não seja o único ponto de coincidência entre Perelman e Habermas [...]. *Idem*, págs. 105-110.

¹⁴⁰ “Como consequência de tudo isso [a arbitrariedade na classificação dos argumentos], um dos grandes esforços empreendidos por Perelman, o da análise das diversas técnicas argumentativas, perde em grande parte seu valor, pois a análise da estrutura de cada argumento não pode ser considerada satisfatória quando não está claro qual é a moldura em que ela se insere e, portanto, como se relaciona entre si as diversas estruturas”. *Idem*, págs. 111-112.

¹⁴¹ *Idem*, pág. 112-114.

¹⁴² *Idem*, pág. 114-116.

¹⁴³ Inconsistente, segundo o jurista espanhol, tendo-se em vista que “segundo Perelman, o conceito de decisão razoável varia não só histórica e socialmente (quer dizer, o que é razoável numa determinada sociedade e em determinado momento pode deixar de sê-lo em

resultado da argumentação, os critérios por ela fornecidos tencionam a manutenção do *status quo*¹⁴⁴.

Por fim, Atienza direciona sua crítica à concepção de Direito e do raciocínio jurídico segundo Perelman.

O crítico aponta a parcialidade com que o pensador belga descreveu o que seria o fenômeno jurídico segundo a visão positivista, pois Perelman, inadvertidamente, estendeu a configuração metodológica do que foi esse paradigma no século XIX até o século XX (p. ex., o quadro metodológico descrito por Perelman não serviria para identificar um pensador como H. L. A. Hart, que, reconhecidamente, defende uma postura positivista); essa definição utilizada por Perelman o leva, aduz Atienza, a desenvolver, em contraposição ao próprio positivismo, uma confusa ideia de “Direito natural positivo”, que pretensamente iria integrar e corrigir as regras formuladas pela autoridade – ou a do legislador ou a advinda do costume – com princípios não previstos em normas jurídicas; tal concepção, finaliza Atienza com apoio de Norberto Bobbio, mostra-se despicienda porque não agrega nada de substancial à concepção positivista praticada no século XX¹⁴⁵.

Por fim, destaca-se a crítica quanto à (re)valorização da retórica (do aspecto argumentativo) dada por Perelman no âmbito do moderno Estado Democrático. Entende Atienza que a referida relevância distorce em muito a real importância desse fenômeno na

outro meio ou em outra época), pois num mesmo momento histórico e meio social pode haver uma pluralidade de decisões possíveis, de decisões razoáveis”. Idem, pág. 119.

¹⁴⁴ Visto que, continua o autor espanhol sobre o pensamento de Perelman, quem deve decidir tem que, em linhas gerais, assim o fazer de modo *imparcial*, isto é, de acordo com as regras – se não, se quer mudar as regras porque questiona a sua própria estrutura, não está de fato argumentando –, além de ter que respeitar o princípio da inércia – só se justifica determinada mudança, exclusivamente, sobre a base de valores precedentemente admitidos. Assim, na seara jurídica, Perelman entende que: “O juiz [...] deverá julgar sem se inspirar em sua visão subjetiva, e sim tentando refletir tanto a visão comum dos membros esclarecidos da sociedade em que vive quanto as opções e tradições dominantes em seu meio profissional. Com efeito, o juiz [...] deve se esforçar por emitir julgamentos que sejam aceitos tanto pelos tribunais superiores, pela opinião pública esclarecida, quanto – quando se trata de decisões da Corte de Cassação – pelo legislador, que não deixará de reagir se as decisões da Corte Suprema lhe parecerem inaceitáveis” (*La philosophie du pluralisme et la nouvelle rhétorique*, 1979), apud **ATIENZA**, Manuel. *Opus citatum*. págs. 118-119.

¹⁴⁵ **ATIENZA**, Manuel. *Opus citatum*. págs. 121-123.

atual configuração estatal, pois não leva em conta, por exemplo, a sua complexa e onipresente dimensão burocrática, que possui outra forma de racionalidade.¹⁴⁶⁻¹⁴⁷

Outro jurista a direcionar críticas ao pensamento de Perelman foi o italiano Michele Taruffo¹⁴⁸.

Taruffo estabelece duas premissas básicas para a compreensão do modelo retórico-argumentativo elaborado por Perelman, quais sejam: primeiro, o raciocínio jurídico não pode ser identificado com o raciocínio lógico dedutivo das ciências exatas, e sim com a forma de pensar que trabalha essencialmente com a eleição e a hierarquização de valores, isto é, o pensamento dialético-prático; e segundo, o raciocínio jurídico encontra como paradigma o raciocínio do juiz, devendo este formular seu raciocínio (argumentação) de forma persuasiva¹⁴⁹.

Deixando claro desde o início que o uso por Perelman da teoria da argumentação retórica serviu menos para indagar sobre a estrutura do pensamento jurídico do que para, ao reconhecer traços daquela forma de pensamento no raciocínio judicial, estabelecê-la inadvertidamente como paradigma de racionalidade para o Direito e as ciências humanas¹⁵⁰, Taruffo, na esteira da crítica de Atienza, entende que a concepção perelmaniana do que teria sido o pensamento jurídico em boa parte do século XIX e XX – uma espécie de aplicação *tout court* da lógica formal na seara jurídica – tem alcance bastante limitado (como exemplo disto na crítica de Taruffo, novamente reproduz-se a visão tacanha de Perelman sobre o positivismo jurídico, especificamente quanto à teoria de Hans Kelsen)¹⁵¹.

¹⁴⁶ *Idem*, págs. 124-125.

¹⁴⁷ Com vista a evitar alongamentos, direciona-se o leito para o restante das críticas tecidas pelo pensador espanhol: **ATIENZA**, Manuel. *Opus citatum*, págs. 125-130.

¹⁴⁸ In: **TARUFFO**, Michele. *La motivación de la sentencia civil* – tradução de Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006. Págs. 169-179.

¹⁴⁹ *Idem*, págs. 169-170.

¹⁵⁰ *Idem*, pág. 170.

¹⁵¹ *Idem*, pág. 171, conforme consta claramente na nota de nº 111: “[...] *su postura simplificadora y que reduce la doctrina kelseniana* [...]. *La rígida contraposición, frecuentemente delineada de manera bastante artificiosa, entre concepción demostrativa y concepción*

O jurista italiano também critica a formulação da ideia de auditório universal¹⁵², entendendo-a como o ponto mais fraco da teoria de Perelman. O crítico, assim como outros, além de não vê nitidez nessa concepção, sendo ela, portanto, inadequada como “tribunal maior” para balizar a racionalidade de determinado argumento, a concebe como uma emanção ideológica conservadora, pois não somente a construção de um auditório universal pelo orador iria reproduzir os preconceitos e os lugares-comuns dominantes na sociedade, o que garantiria o consentimento à fala do orador, como, de qualquer forma, “*teniendo en cuenta los instrumentos de manipulación del consenso existentes en la sociedad actual, se trata de un modo para convertir la irracionalidad difundida en un criterio de racionalidad*”¹⁵³.

Por fim, indicam-se as críticas formuladas pelo jurista português Antônio Castanheira Neves¹⁵⁴.

O eminente professor português analisa a racionalidade jurídica *tópico-retórica* e a *perspectiva argumentativa* como convergentes, pois – embora seja realçado naquela o papel desenvolvido pela tópica na análise dos problemas, com a consequente valorização da pragmática *inveniendi* (arte da invenção); e nesta, o discurso e as regras da dialética – ambas intencionam o consenso como último critério de validade e, principalmente, pelas palavras do autor, elas se aproximam na perspectiva de “*a tópica implicar uma argumentação no actuar da sua dialética e a argumentação uma tópica na procura dos seus argumentos*”¹⁵⁵.

argumentativa del razonamiento jurídico, resulta condicionada, además, por el hecho de que Perelman evita distinguir el lenguaje de las normas (es decir la estructura del ordenamiento normativo) del discurso sobre las normas (es decir, la estructura del razonamiento del juez o del juristas, que vierte sobre las normas). Viceversa, esa distinción claramente está presente, por ejemplo, justo en la doctrina kelseniana, en donde la concepción lógico-sistemática del ordenamiento está acompañada de una concepción ‘creativa’ y voluntarista del razonamiento interpretativo y aplicativo [...]’.

¹⁵² Michele Taruffo entende a concepção argumentativa de Chaïm Perelman como uma “*alternativa radical frente a los razonamientos estructurados de conformidad con la lógica demostrativa, cuya racionalidad está constituida por la lógica deductiva*”, configurando-se ela, assim, como uma teoria que “*identifica el carácter racional de la argumentación misma no en la existencia de nexos lógicos, sino en la idoneidad de la argumentación para suscitar el consenso del auditorio al cual está dirigida*”, de forma a argumentação possuir como critério maior de racionalidade a adesão do auditório universal. Vide: TARUFFO, Michele. *Opus Citatum*. Pág. 174.

¹⁵³ *Idem*, pág. 175.

¹⁵⁴ Conforme expresso em parte de sua obra: NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra Editora. 2013.

¹⁵⁵ NEVES, Antônio Castanheira. *Opus Citatum*. Pág. 72. Conforme destaca o autor: “*Por isso, quando primeiramente se sustentava que o juízo jurídico era tópico (tópico-retórico) [...] e agora se insiste em afirmar o ‘discurso jurídico’ (o juízo jurídico) como discurso*

Essa racionalidade argumentativa e a sua compreensão do fenômeno jurídico caracteriza-se como basicamente procedimental, no sentido de que, conforme aduz um expoente dessa corrente, o jurista alemão Robert Alexy, “*um enunciado normativo é válido (richtig) ou verdadeiro, se puder ser o resultado de um determinado proceder, o proceder do discurso racional*”.¹⁵⁶

No entanto, tal concepção da razão jurídica é criticável segundo a visão do jurista português em quatro pontos¹⁵⁷: primeiro, a concepção tópico-retórica argumentativa busca o fundamento para as suas posições em um “*a posteriori* consenso persuasivo”, por vez que a razão jurídica pressupõe seu fundamento na “*a priori* validade normativamente vinculante” – “*o consensus é resultado contingente numa participação situacional, a validade jurídica pressuposição universal (trans-individual) que dá sentido e critério à própria comunicação juridicamente participativa*” –; segundo, na tópico-retórica a força conclusiva e persuasiva dos *topoi* e dos argumentos delimita-se em função apenas da “concludência concreta da argumentação”, e na seara jurídica propriamente dita as “objetivações da sua normatividade (nos valores, princípios, normas, precedentes etc.)” têm uma natureza dogmática e previamente sistematizada, portanto vinculante; terceiro, enquanto a tópico-retórica concebe a discussão como única instância de controle, Castanheira Neves entende que tal função, na seara jurídica, é exercida pelo “*terceiro* imparcial de uma institucional autoridade (v. g., o tribunal)”, que, posto que seja instruído pelo contraditório realizado pelas partes, tem autonomia judicativa; por fim, ressalta-se que o concreto resultado da atividade judicativa – o juízo – terá que se basear na validade normativamente imposta e vigente, e não apenas na racionalidade argumentativa – assim, o “*juízo não poderá obedecer simplesmente às condições e regras do discurso da razão prática, terá que realizar fundadamente em concreto a validade jurídica*”.

argumentativo ou um 'caso específico' (Sonderfall) da 'razão prática', enquanto razão discursivo-argumentativa orientada por um 'sistema de regras' [...], apenas estamos perante duas nuances de uma global racionalidade tópico-argumentativa que corresponderia à racionalidade jurídica [...]”, vide págs. 72-73 da obra citada.

¹⁵⁶ Apud NEVES, António Castanheira. *Opus Citatum*. Pág. 73.

¹⁵⁷ *Idem*, págs. 73-74.

3.2. Influências

De acordo com o que foi visto acima, a teoria argumentativa desenvolvida por Perelman foi criticada por inúmeros juristas, algumas vezes de forma severa, e em diversos pontos. Entretanto, e novamente, por entender que a crítica exerce fundamental papel na elaboração de uma ideia, podem-se ver essas avaliações como uma prova, ainda que paradoxal, da influência que tal pensamento exerceu no decorrer das décadas, mormente no pensamento jurídico.

Portanto, na derradeira parte desta monografia, será salientada a influência do pensamento de Chaïm Perelman não somente para a compreensão do agir jurídico, mas também para a própria noção de racionalidade.

Um dos pontos centrais da obra de Perelman, assim como de tantas outras que, em meados do século XX, passaram a lançar novos olhares ao fenômeno jurídico, é o combate da concepção monolítica de razão. Essa linha de combate deu-se em inúmeras perspectivas, seja quanto aos modelos desenvolvidos por, *v. g.* Hegel ou Comte, ou, mais conectado ao assunto deste trabalho, às concepções de Descartes¹⁵⁸.

Sem adentrar novamente em detalhes dessa noção da razão¹⁵⁹, cabe aqui indicar que ela funda-se em categorias metafísicas de subjetividade e objetividade inalteráveis, visto que a “*res cogitans*” e a “*res extensa*” amparam-se na “*res infinita*” (o Deus, o Absoluto), pois Eles “*garantem o encontro no ato de conhecimento, fazendo com que a certeza subjetiva corresponda à apreensão da objetividade*”¹⁶⁰.

Tal perspectiva, descredenciando qualquer historicidade ao conhecimento humano, encontrou na teoria da argumentação de Perelman uma crítica formulada a partir da postura advinda da filosofia regressiva. Nesse viés regressivo, “*os princípios fundamentais [...], em*

¹⁵⁸ PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 226.

¹⁵⁹ Sobre a concepção de Descartes sobre a racionalidade, neste trabalho, *vide* págs. 25-27.

¹⁶⁰ PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 227.

*lugar de serem iluminados por alguma intuição que precede os fatos e independe deles, são, ao contrário, aclarados pelos fatos que coordenam e explicam, sendo, por isso, solidários de suas consequências”*¹⁶¹.

Talvez a maior contribuição dessa corrente epistemológica seja a recuperação daquilo que foi a noção grega de razão. Frente à noção moderna dessa faculdade humana – melhor expressa pela obra de Francis Bacon, *Novum Organum Scientiarum*, no século XVII – Jean-Pierre Vernante aduz que a razão grega:

Não é razão experimental da ciência contemporânea, orientada para a exploração do meio físico e cujos métodos, instrumentos intelectuais e quadros mentais elaborados no curso de séculos, no esforço laboriosamente continuado para conhecer e dominar a Natureza. Quando Aristóteles define o homem como “animal político”, sublinha o que separa a razão grega da de hoje. Se o *homo sapiens* é a seus olhos *homo politicus*, é que a razão, em sua essência, é política.¹⁶²

A concepção de razão para os gregos, baseando-se mais na relação intersubjetiva do que naquela estabelecida entre homens e coisas, funda-se fortemente no instrumento comum da linguagem, portanto no uso da retórica, e é indissociável da *polis*, dos limites urbanos nos quais os seres humanos se encontram e se relacionam com mais intensidade. Ainda que não tenha sido completamente renegada no decorrer dos séculos, é evidente, não somente para Perelman, que na modernidade a concepção do que seria a razão humana encontra-se limitada, circunscrevendo-se, linhas gerais, somente naquilo que foi conhecido como raciocínio analítico¹⁶³.

Já em meados do século XX, essa concepção de razão de cunho analítico passa a sofrer severas críticas¹⁶⁴ seja em relação às suas limitações internas – pelos próprios limites da linguagem e estrutura formalizadas em sistemas de pensamento, pois podem levar a aporias

¹⁶¹ PERELMAN, Chaïm. *Philosophies premières et philosophie régressive*. 1952, pág. 95. Apud PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 227.

¹⁶² Apud PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 228.

¹⁶³ *Idem*. Págs. 228-229. Nesta monografia, sobre a construção de um modelo de racionalidade a partir da concepção analítica de razão, vide págs. 32-33.

¹⁶⁴ PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Págs. 225-6.

ou paradoxos – seja àquelas externas – qualquer campo do conhecimento humano incapaz de ser formalizada é excluído dessa perspectiva –, propiciando, a partir dessa crítica, o desenvolvimento, no caso de Perelman também no aspecto de recuperação, de formas diversas de racionalidade.

Em Perelman, especificamente, ressalta-se a ideia de razão histórica, que, arredia às razões eternas e demonstrativas, “*é uma razão que se manifesta na deliberação e na argumentação; não vincula verdades intemporais umas às outras, mas permite passar da adesão – efetiva ou pressuposta – a certas teses, à adesão a outras teses que se trata de promover*”¹⁶⁵.

Entende-se que tal concepção da racionalidade humana, ao não elaborar nenhum sistema abstrato e com pretensões de a-historicidade, traz um grande benefício (e também desafio) ao melhor reconhecer a complexidade do que é e foi o ato de raciocinar no devir histórico. Sem compreender a inteligência humana como algo monolítico ou segundo um viés evolucionista – conforme a concepção de Auguste Comte –, a emergência de visões de racionalidades diversas daquelas preconizadas pelo paradigma analítico impulsionam a atividade de pesquisa e análise, pois, grosso modo, qualquer estudo desenvolvido terá que ter em vista as nuances que o processo histórico impinge nas ideias, nos conceitos, nas visões etc., isto é, a diversidade do que de fato foi a própria razão humana.

Corolário direto dessa perspectiva pluralista é a visão de Perelman na relação entre poder/violência e a argumentação. O filósofo belga ressalta nos monismos metodológicos – avessos à discordância e, portanto, ao âmbito argumentativo – algo que vem a “*favorecer um reducionismo às vezes dificilmente tolerável*”, visto que:

Quando não chegam a fazer prevalecer seus pontos de vista, podem justificar, em nome de Deus, da razão, da verdade, do interesse do Estado ou do partido, o recurso à coação, ao uso da força em relação aos recalcitrantes. Os que resistem deveriam ser reeducados e, se não se deixam convencer, deverão ser punidos por sua obstinação ou sua má vontade¹⁶⁶.

¹⁶⁵ PERELMAN, Chaïm. *Raison éternelle, raison historique*. 1972, pág. 100. Apud PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 232.

Muito explica essa visão plural e regressiva o advento do totalitarismo no século XX, rechaçado com veemência pelo autor belga. Este, mediante seus estudos diacrônicos sobre a relação entre a racionalidade humana e o ambiente político¹⁶⁷, assegura que somente com a recuperação da noção argumentativa da razão humana – o que não significa, frisa-se, a sua instauração absoluta – será possível a construção de um ambiente político e acadêmico mais adequado aos anseios democráticos fermentados no século XX¹⁶⁸.

Pelas palavras de Chaïm Perelman, na conclusão de seu *Tratado da Argumentação*:

Apenas a existência de uma argumentação, que não seja nem coerciva nem arbitrária, confere um sentido à liberdade humana, condição de exercício de uma escolha racional. Se a liberdade fosse apenas adesão necessária a uma ordem natural previamente dada, excluiria qualquer possibilidade de escolha; se o exercício da liberdade não fosse fundamentado em razões, toda escolha seria irracional e se reduziria a uma decisão arbitrária atuando num vazio intelectual¹⁶⁹.

Se essas seriam (importantes) influências do pensamento de Perelman na perspectiva epistemológica, cabe destacar, ainda que brevemente, a ressonância dessa corrente na seara jurídica.

O próprio jurista Michele Taruffo após tecer suas críticas à teoria da argumentação de Perelman, conforme exposto acima, reconhece a importância parcial dessa teoria por ter ela

¹⁶⁶ PERELMAN, Chaïm. *La philosophie du pluralism et la rhétorique*. 1979, págs. 6-7. Apud PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 241.

¹⁶⁷ “[Perelman,] atribuindo grande importância à sociologia do conhecimento – como é natural em quem investiga a razão histórica e contingente – assinala que as filosofias primeiras, absolutistas, dedutivas, monológicas, prosperam em épocas de centralização de poder e estabilidade. Já as filosofias regressivas, abertas, progressistas, dialógicas e pluralistas [...] são características de épocas de transformações profundas, de ruptura com a tradição, de instabilidade e crise mas também de descentralização de poder político e democratização. Assim, a valorização ou desvalorização da retórica, da argumentação, da dialogia, está condicionada por fatores culturais e políticos, os mesmos que sustentam a tendência aos monismo ou ao pluralismo, à verdade eterna ou à verdade histórica”. In: PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 242.

¹⁶⁸ “A luta pelos direitos do homem, pela liberdade de pensamento e de expressão, pela liberdade religiosa e política, caminhando juntamente com o progresso do espírito democrático, incitou os pensadores do século XX a opor às filosofias monistas filosofias de inspiração pluralistas. Tendo sofrido totalitarismos de esquerda e de direita, tendo visto os abusos resultantes da conjugação de ideologias monistas com a utilização da força para impô-las, os teóricos dos regimes democráticos desenvolveram ideologias pluralistas várias, que fazem do indivíduo concreto o ponto de partida de suas investigações”. In: PERELMAN, Chaïm. *La philosophie du pluralism et la rhétorique*. 1979, págs. 7. Apud PESSANHA, José Américo Motta. *Opus Citatum*. Pág. 245.

¹⁶⁹ PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica* / Chaïm Perelman, Lucie Olbrechts-Tyteca. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pág. 581.

recuperado ou posto novamente em evidência certos aspectos do raciocínio jurídico que teriam sido esquecidos ou menosprezados pelas teorias logicistas¹⁷⁰.

A primeira qualidade da teoria de Perelman ressaltada por Taruffo é a indicação que tanto o raciocínio decisório judicial como a motivação deste, não são compreendidos completamente por estruturas dedutivas “fechadas” e rigorosamente formalizadas, visto serem tais âmbitos do raciocínio jurídico permeados por valorações de caráter axiológico e pela possibilidade de escolha de alternativas simultaneamente válidas, sendo destacado pelo jurista italiano que, ainda assim, a argumentação retórica não esgota totalmente a descrição do raciocínio judicial, pois, em suas palavras, a argumentação:

[...] funciona como um instrumento justificativo naqueles casos em que o juiz não confere aos seus próprios raciocínios uma forma lógica determinada; mas é, de qualquer maneira, o caráter lógico da argumentação o que representa o requisito essencial na medida em que a decisão tem uma estrutura lógica que pode identificar-se com momentos de argumentação persuasiva. Em essência, assim como o método tópico funciona nos momentos em que o raciocínio decisório está logicamente “aberto”, mas não representa sua natureza fundamental, a argumentação retórica ocupa os espaços não lógicos do raciocínio justificativo, mas não os esgota¹⁷¹.

Outra qualidade indicada na teoria de Perelman reside na sua forma de concepção do discurso justificativo, pois, e isso é válido segundo Taruffo não somente para o campo do agir jurídico, constitui um erro querer aplicar ao discurso judicial uma racionalidade, ou aspectos dela, típica de um campo diverso, como, por exemplo, o científico¹⁷².

Essa perspectiva, continua Taruffo, é possível em Perelman porquanto ele relativiza o tipo de racionalidade discursiva utilizado segundo o campo de ação que o mesmo procura incidir. Tal postura, embora não totalmente “percebida” pelo próprio Perelman – Taruffo assim registra, pois indica que o próprio autor belga comete o erro de querer generalizar *tout*

¹⁷⁰ TARUFFO, Michele. *Opus Citatum*. Pág. 176.

¹⁷¹ *Idem*. Pág. 177. Tradução livre de: “[...] funciona como un instrumento justificativo en aquellos casos en los que el juez no le confiere a su próprio razonamiento una forma lógica determinada; pero es, de cualquier manera, el carácter lógico de la argumentación el que representa el requisito esencial en la medida en la que la decisión tiene una estructura lógica que puede identificarse con momentos de argumentación persuasiva. Em esencia, así como el método tópico funciona en los momentos en los que el razonamiento decisório está logicamente “abierto”, pero no representa su naturaleza fundamental, la argumentación retórica ocupa los espacios no lógicos del razonamiento justificativo, pero no lo agota”.

¹⁷² *Idem*. Págs. 177-8.

court a racionalidade argumentativa para os campos das ciências humanas – estabelece uma maior complexidade no estudo da racionalidade, jurídica ou não, pois:

[...] o critério de racionalidade do discurso deve relativizar-se não somente com referência à função que determina o “campo” do discurso, mas também com referência às premissas filosóficas e ideológicas com as quais se configura o próprio discurso; desta maneira, estabelecer no que consiste a racionalidade da motivação não significa somente distinguir o discurso justificativo do juiz dos outros tipos de discurso jurídico e não jurídico, mas sim implica também a eleição de uma determinada perspectiva metodológica na análise do fenômeno, e a adoção de uma determinada ideologia do juízo, da função do juiz e, ademais, da motivação. Cada modelo de raciocínio do juízo depende da tomada de posições desse tipo, de tal maneira que a sua valoração não pode prescindir da valoração das premissas filosóficas e ideológicas sobre as quais aquele se funda; ele implica, ademais, a sistematização dos critérios de racionalidade do raciocínio jurídico.¹⁷³

Quanto à influência das ideias de Perelman na doutrina brasileira, podemos indicar como exemplo disso as ponderações feitas pela eminente jurista Teresa Arruda Alvim Wambier em sua obra *Nulidades do Processo e da Sentença*¹⁷⁴.

A renomada autora, quando a analisar os aspectos que eivam de vícios as sentenças, discorre sobre a necessidade de motivação destes pronunciamentos estatais em uma perspectiva diacrônica¹⁷⁵; ao se aproximar da época moderna, se retomada a crítica formulada quanto à configuração tradicional da racionalidade jurídica¹⁷⁶ – postura positivista expressa pelo raciocínio silogístico –, tendo a autora consignado que:

A crítica ao esquema silogístico, em nosso sentir, deve situar-se quer no nível ontológico, que no nível deontológico. Nesta linha, nós diríamos que a sentença *não é, nem deve ser* um silogismo. Que a sentença não é um silogismo tem sido afirmado pelos maiores expoentes da escola realista, tanto americana quanto escandinava. [grifos no original]¹⁷⁷

¹⁷³ *Idem*. Pág. 178. Tradução livre de: “[...] el criterio de racionalidad del discurso debe relativizarse no sólo con referencia a la función que determina el “campo” del discurso, sino también con referencia a las premisas filosóficas e ideológicas con las cuales se configura el discurso mismo; de esta manera, establecer en qué consiste la racionalidad de la motivación no significa solamente distinguir el discurso justificativo del juez de los otros tipos de discurso jurídico y no jurídico, sino que implica también la elección de una determinada perspectiva metodológica en el análisis del fenómeno, y la adopción de una determinada ideología del juicio, dela función del juez y, además, dela motivación. Cada modelo del razonamiento del juez depende de la toma de posiciones de este tipo, de tal manera que su valoración no puede prescindir de la valoración de las premisas filosóficas e ideológicas sobre el cual aquél se funda; ello implica, además, la sistematización histórica de los criterios de racionalidad del razonamiento del juez”.

¹⁷⁴ **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2014.

¹⁷⁵ **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. *Opus Citatum*. Págs. 316-317.

¹⁷⁶ *Idem*. Págs. 320-322.

Entende a jurista, com apoio na obra do jurista Recaséns Siches, como necessário a complementação dos esquemas lógicos formais com aqueles “valores básicos” que escapam a esse campo, sendo tais valores, ainda que objetivamente válidos, concebidos por meio de uma “intuição intelectual” e transmitidas racionalmente de indivíduo a indivíduo, de forma que:

Assim, pode-se dizer que esta intuição desempenha um papel de peso na identificação dos valores a orientar a decisão. Esta, uma vez tomada, deve ser expressa de forma racional. Esse *quid* de razão, que há na motivação da decisão, deve caracterizar-se por torná-la, precipuamente, convincente. Esta ponte entre a intuição, o aspecto axiológico da decisão e sua fundamentação, propriamente dita, é que faz com que reganhem importância os legados que a história do estudo do direito nos deixou. O que restou de mais importante do pensamento clássico e medieval para o direito é a 'técnica de pensar sobre problemas', que se desenvolve no seio da retórica, ou seja, da arte de persuasão. A retórica dialética procede de um modo radicalmente diverso do método sistemático.¹⁷⁸

Prosseguindo em sua exposição, a autora brasileira indica a necessidade de distinção na sentença entre a função explicativa do discurso jurídico – onde se descreve as razões reais de determinado objeto – e a função justificativa – onde são indicadas as razões por que determinado fenômeno é acolhido de forma favorável, sendo esta parte, segundo Wambier, a real função da motivação da sentença. Essa nova perspectiva coaduna-se, aduz a jurista, com a nova concepção do Estado Brasileiro, isto é, a de um Estado Democrático de Direito, pois:

[...] o juiz, ao fundamentar a sua decisão, não deverá ocupar-se apenas de convencer as partes do processo e as instâncias judiciais superiores acerca do acerto de seu julgado. Consoante afirma Michele Taruffo, sob uma ótica democrática, também a opinião pública, em maior ou menor grau, tem interesse no modo como o juiz administra a justiça. Seguindo esta linha, já se realçou na jurisprudência a necessidade de que a fundamentação convença “não só as partes interessadas, mas qualquer um, do seu acerto” *Nesta medida*, pois, é racional a decisão. [grifos no original]¹⁷⁹

Em conclusão, o critério de racionalidade estabelecido pela autora – a capacidade do julgado convencer, pelas razões nele inseridas, a qualquer um – remete, claramente, à Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman. Assim tanto é que, a autora, ao dizer que a lógica formal não passa de uma “província ou um setor do *logos*”¹⁸⁰, entende que em toda a sentença

¹⁷⁷ *Idem*. Pág. 323.

¹⁷⁸ *Idem*. Págs. 326-327.

¹⁷⁹ *Idem*. Págs. 324-325.

deve haver motivação suficiente, que, de forma persuasiva, indique as razões que assim levaram o juiz a decidir; prosseguindo, ao citar Perelman, ela entende que motivar uma sentença “não é o mesmo que fundá-la de uma maneira impessoal e, por assim dizer, demonstrativa. É persuadir um auditório... mostrar que o julgamento é oportuno, razoável”¹⁸¹.

Portanto, conforme brevemente exposto acima, ainda que a teoria de Perelman tenha recebido inúmeras críticas em diversos aspectos, a sua influência, ainda que parcial, faz-se presente no pensamento jurídico hodierno, o que plenamente justifica o seu estudo e a tentativa de compreendê-la.

¹⁸⁰ *Idem*. Pág. 326: “Efetivamente, a lógica formal, desde suas origens até nossos dias, não esgota, nem remotamente, a totalidade do logos ou da razão. É uma província ou um setor do logos. Lida-se melhor com os problemas humanos usando-se o instrumento do ‘logos do razoável’, pois que só ‘com este instrumento podem-se compreender sentidos nexos entre significações e realizar operações de valoração, estabelecer fins ou propósitos’, tarefa para a qual não se presta a lógica formal, que é neutra no que diz respeito a valores éticos, políticos e jurídicos”.

¹⁸¹ **PERELMAN**, Chaïm. *La motivation des décisions de justice*. 1978, pág. 425. Apud **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2014. Pág. 330.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo não somente o estudo do pensamento do filósofo e jurista belga Chaïm Perelman, mas também, e principalmente, a tentativa de se iniciar um estudo em longo prazo do campo de conhecimento denominado de Argumentação Jurídica.

Tal campo foi escolhido por se entender como absolutamente necessário ao jurista a ciência da forma como se desenvolve o raciocínio jurídico, assim como a definição e a concretização em um discurso racional dos critérios que fundamentam a decisão tomada – ainda que não se proceda nos exatos termos da teoria proposta pelo autor aqui brevemente estudado.

Dessa forma, pareceu-me adequado a escolha da obra do filósofo Chaïm Perelman por ser ele considerado, ao lado de tanto outros estudiosos, um dos pioneiros da argumentação jurídica como hoje é conhecida, pois seu trabalho foi desenvolvido, grosso modo, como uma tentativa de superação da forma de pensamento jurídico estabelecido à sua época pelo paradigma do positivismo jurídico.

Também é importante salientar da sua teoria, o que na verdade reflete a abordagem metodológica do autor, onde foi buscado subsídios para a formulação de seu pensamento. Sem querer proceder em tautologia, é necessário enaltecer o estudo de um filósofo que, sem descurar do panorama teórico e político em que se encontrava, focou sua atenção na filosofia clássica para a obtenção de resposta.

Conforme dito, a preocupação de Perelman não somente deu-se em razão da necessidade de ampliar o âmbito de racionalidade no qual se processava o Direito, visto a limitação do sistema lógico-formal então dominante – quadro esse que sintetiza o escopo teórico de sua teoria –, mas também fornecer um meio de convencimento dos indivíduos pelo debate, pela argumentação, objetivo esse que bem se compreendia pela necessidade de reconstrução da democracia ocidental após a Segunda Guerra – eis a sua preocupação política.

Portanto, também nesse trabalho procurou-se atentar para a forma de pesquisa e estudo realizada pelo próprio Perelman, iniciando-se a monografia com um estudo das principais categorias da retórica clássica greco-romana, e o seu desenvolvimento diacrônico. Após, um estudo da teoria de Perelman propriamente dita naquela que é considerada a sua mais importante obra: *Tratado da argumentação*.

Se, repita-se, a argumentação é ínsita ao ofício do jurista, e a própria praxe democrática exige o diálogo para a sua subsistência – do contrário perde-se o que há de mais característico nesse regime político –, entendo como perfeitamente salutar o estudo da argumentação, *lato sensu*, além da obra de um autor que ajudou a resgatar tal discussão para os nossos dias.

Por fim, cabe dizer que terminei este trabalho com mais dúvidas do que antes e, no máximo, com uma certeza: a da minha ignorância. Ficou claro que o meu estudo deve ser aprofundado e ampliado. Torna-se necessário – imagino – o estudo de outros autores que também retornaram à filosofia clássica em busca de novas respostas (Theodor Viehweg, como o maior exemplo disso), além daqueles que desenvolveram novas perspectivas para a própria argumentação (como, p. ex., Robert Alexy), também de paradigmas bastantes diversos da Argumentação Jurídica, como, por exemplo, o desenvolvido pela Hermenêutica Filosófica.

Conforme dito, isso foi um começo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marco Antônio Souza. *Balanço Crítico da noção de Auditório Universal de Chaïm Perelman*. Revista Páginas de Filosofia, v.1, n.2, p. 61-78, jul/dez 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/pf/article/viewfile/1120/1566>> (Acesso em 02/06/2014).

ARISTÓTELES. *Tópicos / Dos Argumentos Sofísticos*. São Paulo, Editora: Nova Cultura, Coleção: Os Pensadores, 1987.

_____. *Retórica*. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes (Coleção obras completas de Aristóteles), 2012.

ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito – Teorias da Argumentação Jurídica*. Landy Editora. São Paulo. 2000.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo, Editora: Ícone, 1995.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. Luiz Henrique Urquhart e Francisco Carlos Duarte. São Paulo: Atlas, 2009.

CARDOSO E CUNHA, Tito. *A Nova Retórica de Chaïm Perelman*. Universidade Nova de Lisboa. Artigo disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/_texto.php3?html2=cunha-tito-Nova-Retorica-Perelman.html> (Acesso em 03/04/2014).

CARVALHO, Olavo de. *Aristóteles em Nova Perspectiva – Introdução à Teoria dos Quatro Discursos*. São Paulo. Editora: Vide Editorial, 2ª Edição, 2013.

CATTANI, A.; **CANTÙ**, P.; **TESTA**, I.; **VIDALI**, P. (orgs.). *La Svolta Argomentativa – 50 anni dopo Perelman e Toulmin*. Università di Padova – Dipartimento di Filosofia. Disponível in: < http://www2.unipr.it/~itates68/Introduzione_SvoltaArgomentativa.pdf > Acesso em 12/04/2014.

FIDALGO, António. *Definição de Retórica e Cultura Grega*. Universidade da Beira Interior. Artigo disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/fidalgo-antonio-retorica-cultura-grega.pdf>> (Acesso em 04/05/2014).

MARÍAS, Julián. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. Editora Lumen Juris – Rio de Janeiro, 2ª Ed. 2003.

NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra Editora. 2013.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica / Chaïm Perelman, Lucie Olbrechts-Tyteca*. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Coleção Justiça e Direito).

PESSANHA, José Américo Motta. *A Teoria da Argumentação ou Nova Retórica*. In: *Paradigmas filosóficos da atualidade*. Maria Cecília Maringoni de Carvalho (org.). – Campinas, SP: Papyrus, 1989.

PISTORI, Maria Helena Cruz. *Argumentação Jurídica – Da antiga retórica a nossos dias*. Editora LTr. São Paulo, 2001.

RAPP, Christof. *Aristotle's Rhetoric*. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Editora: Edward N. Zalta, 2010. In: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2010/entries/aristotle-rhetoric/>> (Acesso em 28/05/2014).

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito*. 24º Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Filosofia do Direito*. 18º Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *A Filosofia do Direito e as Formas do Conhecimento Jurídico*. *Revistas dos Tribunais*, RT 315/371. Jan., 1962. In: **TEPEDINO**, Gustavo; **FACHIN**, Luiz Edson (orgs.). *Obrigações e Contratos: obrigações, estrutura e dogmática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, Vol. 1). Pág. 305-322.

TARUFFO, Michele. *La motivación de la sentencia civil – tradução de Lorenzo Córdova Vianello*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006. Disponível in: < <http://www.trife.gob.mx/sites/default/files/publicaciones/file/motivacion.pdf> > Acesso em 25/03/2014.

TOSI, Renzo. *Dicionário de sentenças latinas e gregas*. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VICO, Giambattista. *Princípios de uma ciência nova: acerca da natureza comum das nações*. Seleção, tradução e notas do Prof. Dr. Antonio Lázaro de Almeida Prado. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Coleção: Os Pensadores).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2014.

